

1
R\$ 50.000.000,00 (em letras)

Empréstimo Nº 916/SF-BR
Resolução DE-219/93

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

entre o

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de

Saneamento Básico da Bacia da Baía da Guanabara

9 de março de 1994

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONTRATO celebrado no dia 9 de março de 1994 entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, do Brasil, a seguir denominado "Mutuário", e o BANCO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, a seguir denominado "Banco".

PRIMEIRA PARTE

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

Valor, Garantia, Objetivo e Órgão Executor

Cláusula 1.01. Valor. De acordo com este Contrato, o Banco se compromete a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um Financiamento a débito do Fundo para Operações Especiais, até quantia equivalente a US\$ 50 milhões (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em cruzeiros. As quantias desembolsadas a débito deste Financiamento constituem o "Empréstimo".

Cláusula 1.02. Garantia. O Contrato fica sujeito à condição de ser garantido pela República Federativa do Brasil, a seguir denominada "Fiador", de forma solidariamente e em condições que o Banco considere inteiramente satisfatórias as obrigações contraídas pelo Mutuário e assumida diretamente pelo Fiador, correspondam, de acordo com o Contrato de Garantia.

Cláusula 1.03. Objetivo. O propósito do Financiamento é a execução de um Programa de Saneamento Básico da Bacia da Baía da Guanabara, a seguir denominado o "Programa". No Anexo A deste Contrato minuciosamente são descritos os aspectos mais relevantes do Programa.

Cláusula 1.04. Órgão Executor. As partes concordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do Financiamento serão efetuadas em totalidade pelo Mutuário, por meio da Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro - CEDAE, a seguir denominada "Órgão Executor", cuja existência legal e financeira para atuar nessa qualidade é atestada pelo Mutuário, que atuará em coordenação com a Comissão Coordenadora do Programa de Saneamento da Baía da Guanabara.

CAPÍTULO II

Elementos Integrantes deste Contrato

Cláusula 2.01. Elementos Integrantes do Contrato. Integram este Contrato, e esta Primeira Parte, doravante denominada "Disposições Especiais", os seguintes documentos:

Parte, denominada "Normas Gerais", e os Anexos A, B e C, que se juntam ao presente.

Cláusula 2.02. Prevalência das Disposições Especiais. Se algum dispositivo das Disposições Especiais, dos Anexos ou do Contrato de Garantia não concordar ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o disposto nas Disposições Especiais, no Anexo respectivo ou no Contrato de Garantia, conforme o caso.

CAPÍTULO III

Amortização e Juros

Cláusula 3.01. Amortização. O Empréstimo deverá ser totalmente amortizado pelo Mutuário até o dia 9 de março de 2019 mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e tanto quanto possível iguais, a primeira das quais será paga em 6 (seis) meses contados da data prevista para o desembolso final dos recursos do Financiamento, de acordo com o disposto na Cláusula 4.05, observando-se o disposto no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

Cláusula 3.02. Juros. O Mutuário pagará semestralmente sobre os saldos devedores diários do Empréstimo, juros de 3% ao ano, contados das datas dos respectivos desembolsos. Os juros serão pagos semestralmente nos dias 9 dos meses março e setembro de cada ano, a partir de 9 de setembro de 1994.

Cláusula 3.03. Remissão às Normas Gerais. Com relação ao cálculo dos juros, obrigações relativas a moedas, taxa de câmbio, participações, lugar dos pagamentos, recibos e notas promissórias, imputação dos pagamentos, pagamentos antecipados, renúncia a parte do Financiamento e vencimento em dias feriados, observar-se-á o que a propósito se dispõe no Capítulo III das Normas Gerais.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

Cláusula 4.01. Disposição Básica. O Banco efetuará os desembolsos dos recursos do Financiamento de acordo com as condições e procedimentos contidos no Capítulo IV das Normas Gerais e com as condições especiais que se particularizam no presente Capítulo.

Cláusula 4.02. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso a débito do Financiamento está condicionado a que se cumpram, de forma que o Banco considere satisfatória, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Mutuário, através do Órgão Executor, tenha apresentado ao Banco evidência de que (i) se haja constituído a unidade executora dependendo diretamente do Presidente do Órgão Executor que conte com

uma estrutura de organização e pessoal aceitáveis ao Banco, e (ii) o Departamento Geral de Administração e a Assessoria Jurídica da unidade executora contem com o pessoal adequado para realizar suas atividades;

- (b) Que tenha sido assinado entre o Mutuário e o Órgão Executor o convênio por intermédio do qual o Mutuário se comprometa a transferir ao Órgão Executor os recursos requeridos para a execução do Programa e o Órgão Executor se comprometa a fornecer contrapartida para as obras de saneamento, repagar ao Estado os recursos do Financiamento dedicados às obras de saneamento, executar o Programa de acordo com as estipulações deste Contrato e cumprir com as demais obrigações que dele derivem;
- (c) Que tenham sido assinados os convênios entre o Órgão Executor e cada uma das seguintes entidades, por intermédio do qual se estabelecem as responsabilidades e obrigações da respectiva entidade na execução dos componentes do Programa a seu cargo e as responsabilidades de repasse de recursos àquela entidade por parte do Órgão Executor, segundo minutas previamente acordadas com o Banco: a Secretaria de Obras e Serviços Públicos ("SOSP"); a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente ("FEEMA"); o Instituto Estadual de Florestas ("IEF"); a Fundação Centro de Informações e Dados do Rio de Janeiro ("CIDE"); a Fundação Superintendência de Rios e Lagoas ("SERLA"); e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Projetos Especiais ("SEMAN");
- (d) Que o Mutuário tenha apresentado ao Banco o convênio assinado entre o Overseas Economic Cooperation Fund ("OECF") e o Mutuário, por intermédio do qual o OECF se comprometa a financiar uma porção do Programa, de acordo com os objetivos e a descrição do mesmo;
- (e) Que o Mutuário tenha apresentado ao Banco evidência de contratação de firma consultora que efetuará o apoio ao Órgão Executor para o gerenciamento geral do Programa no tocante à parcela financiada total ou parcialmente pelo Banco, durante o seu período de execução;
- (f) Que o Mutuário tenha apresentado ao Banco: (i) evidência de que incluiu na proposta orçamentária para o exercício de 1994, recursos suficientes para o desempenho das funções da FEEMA pertinentes às áreas de controle de poluição industrial e monitoramento ambiental, e (ii) o plano de implementação do Programa de Controle de Contaminação Industrial da FEEMA quanto às aproximadamente 50 (cinquenta) indústrias que são as maiores contaminadoras da Baía de Guanabara, conforme especificado em dito programa; e
- (g) Que o Mutuário tenha cumprido as condições prévias ao primeiro desembolso estabelecidas no Contrato de Empréstimo N° 782/OC-BR.

Cláusula 4.03. Condição prévia ao primeiro desembolso para o subprojeto de lixo. Antes do início do primeiro desembolso da parcela do Financiamento relativa ao subprojeto de coleta e disposição do lixo, o Mutuário, através do Órgão Executor, apresentará ao Banco os convênios assinados entre a SOSF e cada um dos municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti, Nilópolis, Magé, São Gonçalo e Niterói.

Cláusula 4.04. Reembolso de despesas anteriores ao Contrato. Com a concordância do Banco, os recursos do Financiamento poderão ser utilizados para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuaram com o Programa a partir de 17 de novembro de 1993 até a data do presente Contrato, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste instrumento.

Cláusula 4.05. Prazo para desembolsos. O prazo para desembolso dos recursos do Financiamento dar-se-á em até 5 (cinco) anos contados a partir da vigência do presente Contrato.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

Cláusula 5.01. Remissão às Normas Gerais. As disposições concernentes ao direito do Banco de suspender os desembolsos, assim como as consequências de qualquer suspensão, encontram-se no Capítulo V das Normas Gerais.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

Cláusula 6.01. Disposições relativas a preços, licitações e início de obras. (a) Os processos de licitação sujeitar-se-ão ao que dispõe o Regulamento de Licitações que, como Anexo B, se junta a este Contrato.

(b) A menos que o Banco concorde com procedimento diverso, antes de convocar licitação pública ou, se não houver licitação, antes da aquisição de bens ou do início das obras, o Mutuário deverá submeter ao Banco: (i) os projetos de engenharia, especificações, orçamentos e demais documentos necessários para a aquisição ou a construção, e, se for o caso, as bases específicas e outros documentos necessários para a convocação; (ii) no caso de obras, evidência de que se tem a posse legal, as servidões ou outros direitos pertinentes sobre os terrenos onde serão construídas as obras do Projeto; e (iii) evidência de que a FEEMA tenha analisado as Normas de Construção e os cadernos de encargos preparados pela CEDAE, SOSF e SERLA e que farão parte dos contratos para a construção das obras do Programa.



(c) Antes da convocação da licitação das obras relacionadas com saneamento na bacia de Alegria, o emissário submarino em Niterói Sul, o aterro sanitário de Xerém e macrodrenagem em Acari, o Mutuário, através do Órgão Executor, apresentará ao Banco a licença prévia emitida pela FEEMA.

(d) Antes da adjudicação do objeto da licitação das obras do Programa, o Mutuário, através do Órgão Executor, apresentará ao Banco a licença de instalação emitida por FEEMA.

(e) Antes de convocar a licitação das obras relacionadas com a construção de estações de reciclagem ou compostagem e aterros sanitários, o Mutuário, através do Órgão Executor, apresentará evidência de que os municípios que utilizarão essas estações ou aterros possam garantir uma cobertura adequada do serviço de coleta de lixo. Esta evidência consistirá em prova de que os municípios tenham a capacidade para fazer o serviço de coleta, ou de que tenham preparado e aprovado toda a documentação necessária à contratação de firmas privadas que farão o serviço de coleta de lixo.

(f) Antes de convocar a licitação para equipamento de coleta e melhoramento de estações de transferência nos municípios de Nilópolis, São João do Meriti, e Duque de Caxias, o Mutuário, através do Órgão Executor, apresentará evidência de que existe uma solução aceitável ao Banco para a disposição final do lixo gerado nesses tres municípios.

(g) Antes da convocação da licitação das obras para construção ou ampliação dos aterros sanitários de São Gonçalo e Niterói, o Mutuário, através do Órgão Executor, apresentará ao Banco o plano para o melhoramento das condições de trabalho e desenvolvimento laboral das pessoas que selecionam e classificam o lixo desses aterros; antes do início de ditas obras, o Mutuário, através do Órgão Executor, apresentará evidência do início da implantação das medidas propostas nesse plano.

Cláusula 6.02. Moedas e utilização de recursos. O valor do Financiamento será desembolsado em cruzeiros que façam parte do Fundo para Operações Especiais do Banco, para cobrir despesas locais e para os outros propósitos indicados neste Contrato.

Cláusula 6.03. Custo do Projeto. O custo total do Projeto é estimado em quantia equivalente a US\$793.000.000 (setecentos e noventa e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Cláusula 6.04. Recursos adicionais. (a) O valor dos recursos adicionais aos recursos fornecidos por este Contrato e pelo Contrato de Empréstimo 782/OC-BR que, de acordo com o Artigo 6.04 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a fornecer, oportunamente, para a completa e ininterrupta execução do Programa, é estimado em quantia equivalente a US\$443.000.000 (quatrocentos e quarenta e três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), que poderá incluir recursos oriundos do OECF, sem que esta estimativa implique limitação ou redução das

obrigações do Mutuário na execução do Projeto. Para calcular a equivalência em dólares observar-se-á a regra contida na alínea (a) do Artigo 3.04 das Normas Gerais.

(b) O Banco poderá reconhecer como parte dos recursos da contrapartida local ao Programa despesas até quantia equivalente a US\$7.000.000 (sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em cruzeiros, pertinentes a estudos e projetos de engenharia para obras de esgoto sanitário e água potável, que tenham sido efetuadas antes de 17 de novembro de 1993 mas após 17 de maio de 1992, desde que se tenham cumprido requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos no presente Contrato. Fica entendido que o Banco também poderá reconhecer como parte da contrapartida local as despesas efetuadas ou a serem efetuadas com o Programa a partir de 17 de novembro de 1993 até a data de assinatura do presente Contrato, desde que se tenham cumprido igualmente os mencionados requisitos.

Cláusula 6.05. Contratação de consultores, profissionais ou especialistas. O Mutuário, através do Órgão Executor, seleccionará e contratará os serviços de consultores, profissionais ou especialistas necessários para dar cumprimento às disposições pertinentes deste Contrato, de acordo com o procedimento que consta na Seção V do Anexo A.

Cláusula 6.06. Tarifas. O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá tomar as medidas apropriadas e aceitas pelo Banco, para que as tarifas de todos os serviços do Órgão Executor produzam receitas suficientes para cobrir, no mínimo, todas as despesas de exploração do Órgão Executor, incluindo as de administração, operação, manutenção e depreciação sobre seus ativos fixos atualizados em operação. Se a aplicação dessas medidas não gerar recursos suficientes para cobrir o oportuno e completo serviço de todas as obrigações do Órgão Executor e um percentual do programa anual de investimentos para os referidos serviços, este e o Mutuário, no âmbito de suas respectivas competências, deverão tomar as medidas necessárias, que podem incluir ajustes tarifários, para obter os recursos adicionais requeridos para esse objetivo.

Cláusula 6.07. Conservação de obras. O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor ou dos co-executores, compromete-se a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, durante os 10 (dez) anos seguintes à conclusão da primeira obra do Programa e dentro do primeiro trimestre de cada ano civil, um relatório referente ao ano anterior acerca dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção para o ano em curso, em conformidade com o disposto na Seção VI do Anexo A. Se, com base nas inspeções que realizar ou nos relatórios que receber, o Banco determinar que o nível de manutenção é inferior ao acordado, o Mutuário, através do Órgão Executor ou dos co-executores, deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam totalmente sanadas.

Cláusula 6.08. Plano Diretor para disposição final de lixo. Três meses a partir da assinatura do presente Contrato, o Mutuário, através do Órgão Executor, apresentará evidência de ter contratado a elaboração do Plano Diretor para a Disposição Final do lixo dos Municípios que atualmente utilizam o aterro sanitário de Gramacho. O Plano Diretor será entregue ao Banco dentro do prazo de 11 (onze) meses contados da data de vigência do presente Contrato.

Cláusula 6.09. Subprojeto de programas complementares. Dentro de 6 (seis) meses depois do primeiro desembolso do Financiamento referente ao subprojeto de programas complementares, o Mutuário, através do Órgão Executor, apresentará ao Banco: (a) o projeto executivo do componente de informática referente ao subprojeto de programas complementares; (b) o projeto de educação ambiental detalhado junto com a evidência da celebração dos convênios assinados relativos ao citado projeto; e (c) o plano de implementação do Programa de Controle de Contaminação Industrial quanto às cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) indústrias identificadas em dito programa.

Cláusula 6.10. Controle de contaminação industrial. Dentro dos primeiros 3 (três) meses de cada ano, a partir do segundo ano contado da vigência do presente Contrato e até um ano depois do término do Programa, o Mutuário, através do Órgão Executor, apresentará ao Banco evidência de que a FEEMA tenha verificado que estão "sob controle", segundo a definição estabelecida na Seção VII do Anexo A, as indústrias identificadas nas etapas estabelecidas pelo Programa de Controle de Contaminação Industrial. Anualmente a partir do segundo ano contado da vigência do presente Contrato e até um ano depois do término do Programa, o Mutuário publicará, num jornal local de grande circulação, os resultados da execução do Programa de Controle de Contaminação Industrial.

Cláusula 6.11. Orçamento da FEEMA. A partir do segundo ano contado da vigência do presente Contrato e anualmente durante a execução do Programa, o Mutuário alocará na proposta orçamentária para o ano seguinte, recursos necessários para que a FEEMA desempenhe as suas funções na área de controle de poluição industrial e monitoramento ambiental pertinentes ao Programa.

Cláusula 6.12. Auditoria interna do Órgão Executor. Dentro de 12 (doze) meses da vigência deste Contrato, o Mutuário apresentará ao Banco o plano de fortalecimento da auditoria interna do Órgão Executor; e 18 (dezoito) meses da vigência deste Contrato, evidência de que dito plano haja sido posto em prática.

Cláusula 6.13. Compilação de dados e relatório de avaliação "ex-post". O Mutuário apresentará, por intermédio do Órgão Executor, ao Banco, para sua aprovação, dentro do prazo de 2 (dois) anos após o desembolso final do Financiamento, um relatório de avaliação "ex-post" dos resultados da execução do Projeto, elaborado com base na metodologia e em conformidade com as diretrizes indicadas na Seção X do Anexo A.

Cláusula 6.14. Remissão às Normas Gerais. As estipulações concernentes à execução do Projeto, a preços e licitações, à utilização de bens e a recursos adicionais são estabelecidas no Capítulo VI das Normas Gerais.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeções e Relatórios

Cláusula 7.01. Registros, inspeções e relatórios. O Mutuário, através do Órgão Executor, se compromete a manter registros, permitir inspeções e apresentar relatórios e demonstrações financeiras, de acordo com as disposições do Capítulo VII das Normas Gerais.

Cláusula 7.02. Recursos para inspeção e supervisão geral. Do valor do Financiamento, a quantia equivalente a US\$500.000 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em cruzeiros é, pelo presente, destinada a atender despesas de inspeção e supervisão geral do Banco. Essa quantia será desembolsada em prestações trimestrais tanto quanto possível iguais, ingressando nas contas do Banco independentemente de solicitação do Mutuário.

Cláusula 7.03. Auditorias. Com relação ao estabelecido nos Artigos 4.01(f) e 7.03 das Normas Gerais, as demonstrações financeiras descritas nos incisos (a)(iii) e (v) do referido Artigo 7.03 serão acompanhadas dos seguintes pareceres:

- (a) das demonstrações financeiras anuais do Programa, anualmente durante o período de execução, de parecer de uma firma de auditores independente, de reconhecida capacidade profissional e que razoavelmente seja aceitável pelo Banco. Esta firma realizará a auditoria prevista no Artigo 7.03(iii) das Normas Gerais, sob a supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o qual encaminhará ao Banco manifestação sobre o relatório de auditoria; e
- (b) das demonstrações financeiras anuais do Órgão Executor, anualmente durante a vigência do presente Contrato, de parecer de uma firma de auditores independente, de reconhecida capacidade profissional e que razoavelmente seja aceitável pelo Banco.

CAPÍTULO VIII

Disposições Diversas

Cláusula 8.01. Vigência do Contrato. As partes concordam em que este Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura.

Cláusula 8.02. Extinção. O pagamento total do Empréstimo, juros e comissões, dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele derivadas.

Cláusula 8.03. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis de acordo com os seus termos, sem referência a legislação de qualquer país.

Cláusula 8.04. Comunicações. Salvo acordo escrito em que se estabeleça procedimento diverso, todo aviso, solicitação ou comunicação que as partes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato será feito por escrito, e considerar-se-á efetuado no momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no respectivo endereço, abaixo indicado.

Ao Mutuário:

Comunicações relativas à execução do Programa:

Endereço postal: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
R. Sacadura Cabral, 103 - 9ª andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
CEP: 20031-260

Fac-símile: (021) 233-9882

Comunicações relativas ao serviço de empréstimo:

Endereço postal: Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Economia e Finanças
R. da Alfândega, 42 - 1ª andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
CEP 20070-000

(com cópia ao Órgão Executor)

Fac-símile: (021)233-2566

Ao Banco:

Endereço postal:

Inter-American Development Bank
1300 New York Ave., N.W.
Washington, DC 20577
USA

Fac-símile: (202) 623-3096

Cláusula 8.05. Correspondência. O Banco e o Mutuário, através do Órgão Executor, comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN, da Secretaria Nacional do Planejamento, orçamento e coordenação da Presidência da República, no endereço abaixo indicado, cópia de correspondência relativa ao Programa:

Secretaria de Assuntos Internacionais - SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5º Andar
CEP 70063 - Brasília - DF
Brasil
Telex: 61-2207
Fax: 61-225-4022

CAPÍTULO IX

Arbitragem

Cláusula 9.01. Cláusula compromissória. Para a solução de qualquer controvérsia oriunda deste Contrato que não seja dirimida por acordo entre as partes, estas se submetem, incondicional e irrevogavelmente, a processo e sentença do Tribunal de Arbitragem a que se refere o Capítulo IX das Normas Gerais.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, firmam este Contrato, em 3 (três) vias de igual teor em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia acima indicado.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO


Leonel Brizola
Governador


Enrique Y. Iglesias
Presidente

Subscribed and sworn (or affirmed) to
before me this 9th day of March 1977


LEE SIDAN
NOTARY PUBLIC, B.C.
My Commission Expires September 30, 1977



BRAZILIAN EMBASSY
Consular Service
 3009 Whitehaven Street, N.W.
 Washington, D.C. 20008
 Phone: (202) 745-2837
 Fax: (202) 745-2827

Iglesias
 ente

Reconheço como verdadeira a assinatura no presente documento de

...*S. A. K.*...
 notário público do *Estado de Pernambuco*...

As assinaturas originais dos cônsules do Brasil em documentos de qualquer tipo têm validade em todo o território nacional, ficando dispensada a sua legalização (Decreto 84.451, de 31/1/80, art 2º).

Washington DC, aos *9* de *março* de 19*94*

Autenticação grátis segundo disposto no item 930 da Tabela de Emolumentos Consulares.

[Handwritten Signature]
ROBERTO A. MURPHY
 Chefe de Consular



SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

Aplicação das Normas Gerais

Artigo 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Banco Interamericano de Desenvolvimento celebra com seus Mutuários e, portanto, suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 2.01. Definições. Para fins de conceituação das obrigações contratuais, adotam-se as seguintes definições:

- (a) A expressão "Banco" designa o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
- (b) A expressão "Contrato" designa o conjunto de Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos.
- (c) A expressão "Diretoria" designa a Diretoria Executiva do Banco.
- (d) A expressão "Disposições Especiais" designa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte deste Contrato e que contém os elementos peculiares da operação.
- (e) A expressão "Empréstimo" designa os recursos que se desembolsem a débito do Financiamento.
- (f) A expressão "Fiador" designa a parte que garante o cumprimento das obrigações contraídas pelo Mutuário e assume outras obrigações que, consoante o Contrato de Garantia, passam a ser de sua responsabilidade.
- (g) A expressão "Financiamento" designa os recursos que o Banco convém em colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.
- (h) A expressão "Mutuário" designa a parte a cuja disposição é colocado o Financiamento.

- (i) A expressão "Normas Gerais" designa o conjunto de artigos que compõem a Segunda Parte deste Contrato e refletem as políticas básicas do Banco aplicáveis uniformemente a seus Contratos de Empréstimo.
- (j) A expressão "Órgão(s) Executor(es)" designa a(s) entidade(s) encarregada(s) de executar total ou parcialmente o Projeto.
- (l) A expressão "Projeto" designa o Programa ou Projeto para o qual é concedido o Financiamento.
- (m) A expressão "Semestre" designa os primeiros ou os segundos seis meses do ano civil.

CAPÍTULO III

Amortização, Juros e Comissão de Crédito

Artigo 3.01. Datas de amortização. O Mutuário amortizará o Empréstimo em quotas semestrais nas mesmas datas determinadas nas Disposições Especiais para o pagamento dos juros. A data de vencimento da primeira quota de amortização coincidirá com a primeira data estabelecida para o pagamento de juros, após transcorridos seis meses contados a partir da data prevista para o último desembolso.

Artigo 3.02. Comissão de crédito. (a) Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento que não seja na moeda do país do Mutuário, este pagará uma comissão de crédito de 0,50% ao ano, que começará a vigorar aos doze (12) meses da data da Resolução da Diretoria aprobatória do Financiamento.

(b) Esta comissão será paga em dólares dos Estados Unidos da América, nas mesmas datas estipuladas para o pagamento dos juros, conforme previsto nas Disposições Especiais.

(c) Esta comissão deixará de vigorar, no todo ou em parte, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido efetuados os respectivos desembolsos; ou (ii) o Financiamento tenha ficado total ou parcialmente sem efeito, em conformidade com os artigos 3.12, 3.13 e 4.02 destas Normas Gerais e com os artigos pertinentes das Disposições Especiais.

Artigo 3.03. Cálculos de juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do Semestre correspondente.

Artigo 3.04. Obrigações em matéria de moedas. (a) Os montantes desembolsados serão aplicados, na data de cada desembolso, a débito do Financiamento, de acordo com sua equivalência em dólares dos Estados Unidos da América, tal como razoavelmente determinado pelo Banco, em conformidade com o disposto no Artigo 3.05.

(b) O Mutuário será devedor, nas respectivas moedas desembolsadas e a partir da data do correspondente desembolso:

- (i) dos mesmos montantes desembolsados em qualquer uma das moedas que façam parte do Fundo para Operações Especiais, em relação à qual o Banco tenha indicado a possibilidade de ser considerada como de livre conversibilidade; e
- (ii) dos montantes equivalentes, em dólares dos Estados Unidos da América, às quantias desembolsadas nas moedas não abrangidas pela precedente alínea (i) que fazem parte do Fundo para Operações Especiais.

(c) Nas datas de vencimento, o Mutuário pagará, nas respectivas moedas desembolsadas, a amortização e os juros sobre:

- (i) os montantes desembolsados nas moedas a que se refere a alínea (b) (i), supra; e
- (ii) os montantes equivalentes em dólares dos Estados Unidos da América, às quantias desembolsadas nas moedas a que se refere a alínea (b) (ii), supra.

Artigo 3.05. Taxa de câmbio. (a) Para os propósitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) (i) do Artigo precedente, a equivalência de outras moedas em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será calculada mediante a aplicação da taxa de câmbio vigente no mercado na data em que é efetuado o desembolso respectivo. Para os propósitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b)(ii) do Artigo precedente, a equivalência de outras moedas em relação ao dólar dos Estados Unidos da América será calculada mediante a aplicação, na data em que é efetuado o desembolso, da taxa de câmbio que o Banco e o respectivo país membro emitente acordaram entre si para manter o valor da moeda desse país em poder do Banco, conforme disposto no Artigo V, Seção 3 do Convênio Constitutivo do Banco.

(b) Para os propósitos de pagamento ao Banco, em conformidade com a alínea (c) (ii) do Artigo precedente:

- (i) A equivalência de outras moedas ao dólar dos Estados Unidos da América será calculada na data do pagamento, de acordo com a taxa de câmbio a que se refere a alínea (a) deste Artigo.
- (ii) Na ausência de um entendimento entre o Banco e o respectivo país membro emitente a respeito da taxa de câmbio a ser aplicada para fins de manutenção do valor de sua moeda em poder do Banco, este terá o direito de exigir que seja aplicada a taxa de câmbio utilizada nessa data pela correspondente autoridade monetária do país membro emitente, para a venda de dólares dos Estados Unidos da América aos

residentes no país, que não sejam entidades governamentais, para efetuar as seguintes operações: (a) pagamento a título de capital e juros devidos; (b) remessa de dividendos ou de outras rendas provenientes de investimentos de capital no país; e (c) remessa de capitais investidos. Se, para estas três classes de operações, não existir taxa de câmbio idêntica, será aplicável a mais alta, ou seja, a que represente o maior número de unidades na moeda do respectivo país por dólar dos Estados Unidos da América.

- (iii) Se, na data em que deva ser efetuado o pagamento, a regra anterior não puder ser aplicada por inexistência das mencionadas operações, o pagamento será efetuado com base na taxa de câmbio mais recente utilizada dentro dos trinta (30) dias anteriores à data do vencimento.
- (iv) Se, não obstante a aplicação das regras acima mencionadas, não for possível determinar a taxa de câmbio a ser aplicada para fins de pagamento, ou se surgirem discrepâncias quanto a essa determinação, observar-se-á, nesta matéria, o que o Banco resolver levando em consideração as realidades do mercado de câmbio no respectivo país emitente.
- (v) Se, por incumprimento das regras anteriores, o Banco considerar que o pagamento efetuado na moeda correspondente foi insuficiente, deverá comunicá-lo de imediato ao Mutuário para que este proceda à cobertura da diferença dentro do prazo máximo em trinta (30) dias contados a partir da data do recebimento do aviso. Se, ao contrário, a quantia recebida for superior à devida, o Banco procederá à devolução do excesso de recursos dentro de um prazo não superior a trinta (30) dias.
- (vi) No caso de um pagamento atrasado, o Banco poderá exigir que se aplique a taxa de câmbio vigente no momento de pagamento.

(c) Para determinar a equivalência em dólares dos Estados Unidos da América de uma despesa efetuada com a moeda do país do Mutuário, será utilizada a taxa de câmbio aplicável na data do pagamento da respectiva despesa, observada a regra assinalada na alínea (a) do presente Artigo. Para tanto, entende-se que a data de pagamento da despesa é aquela em que o Mutuário, Órgão Executor ou qualquer outra pessoa natural ou jurídica à qual tenha sido delegada a faculdade de efetuar despesas, realize os respectivos pagamentos em favor do contratista ou fornecedor.

Artigo 3.06. Participações. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participação, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco informará imediatamente o Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) Poderão ser acordadas participações em relação a qualquer: (i) montante do empréstimo que tenha sido desembolsado antes da formalização do acordo de participação; ou (ii) montante do Financiamento ainda pendente de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

Artigo 3.07. Lugar de pagamentos. Todo pagamento será efetuado na sede do Banco, em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar ou lugares para tal efeito, notificando previamente por escrito ao Mutuário.

Artigo 3.08. Vencimento em dias feriados. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, de acordo com o presente Contrato, deva realizar-se em um sábado, domingo ou feriado bancário segundo a lei do lugar em que deva ser efetuado, considerar-se-á validamente efetuado, se realizado no primeiro dia útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

Artigo 3.09. Recibos e notas promissórias. A pedido do Banco, o Mutuário deverá assinar e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, recibo ou recibos que representem as quantias desembolsadas. Similarmente, o Mutuário assinará e entregará ao Banco, a pedido deste, notas promissórias ou outros instrumentos negociáveis que representem a obrigação do Mutuário de amortizar o Empréstimo e pagar os juros acordados no Contrato. Esses valores revestirão a forma prescrita pelo Banco, levando em conta as disposições legais aplicáveis no país do Mutuário.

Artigo 3.10. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado primeiramente na devolução de adiantamentos não justificados de recursos, em comissões e juros exigíveis na data do pagamento e, existindo saldo, nas prestações vencidas do principal.

Artigo 3.11. Pagamentos antecipados. Mediante notificação prévia escrita com prazo não inferior a quinze (15) dias, o Mutuário poderá pagar, na data indicada na notificação, qualquer parcela do Empréstimo antes do respectivo vencimento, sempre que não exista débito relativo a comissão de crédito ou juros vencidos. Salvo acordo por escrito em contrário, qualquer pagamento antecipado será imputado nas prestações vincendas do principal, na ordem inversa dos correspondentes vencimentos.

Artigo 3.12. Renúncia a parte do Financiamento. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante aviso por escrito enviado ao Banco, renunciar ao seu direito de utilizar qualquer parcela do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do referido aviso, desde que dita parcela não se encontre em qualquer das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

Artigo 3.13. Cancelamento automático de parte do Financiamento. Salvo acordo expresso e por escrito do Banco com o Mutuário e o Fiador, se houver, no sentido de prorrogar os prazos de desembolso, a parcela do Financiamento que não

houver sido comprometida ou desembolsada, conforme o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Desembolsos

Artigo 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso a débito do Financiamento está condicionado a que tenham sido cumpridos, de forma que o Banco considere satisfatória, os seguintes requisitos:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e pelo Fiador no Contrato de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Ditos pareceres deverão, ademais, abranger o exame de qualquer consulta de natureza jurídica que, razoavelmente, o Banco considere cabível formular.
- (b) Que o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, se for o caso, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Contrato e que tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha demonstrado ao Banco que tenha alocado recursos suficientes para atender, pelo menos durante o primeiro ano civil, à execução do Projeto, de acordo com o cronograma de inversões mencionado na alínea que se segue. Quando esse Financiamento constituir a continuação da mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores o Banco esteja financiando, a obrigação contida nesta alínea não será aplicável.
- (d) Que o Mutuário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, se pertinente, tenha apresentado ao Banco um relatório inicial, preparado segundo a forma indicada pelo Banco, que sirva de base para a elaboração e avaliação dos relatórios de progresso do Projeto a que se refere a alínea (a)(i) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais. Além de outras informações que o Banco possa razoavelmente solicitar nos termos deste Contrato, o relatório inicial deverá compreender:
(i) um plano de execução do Projeto que inclua, quando não se tratar de um programa de concessão de créditos, os planos e especificações que, a juízo do Banco, sejam necessários; (ii) um calendário ou cronograma de trabalho, ou de concessão de crédito, conforme o caso; e (iii) um quadro de origem e aplicação dos recursos, de que constem um cronograma pormenorizado de investimentos, de acordo com as

categorias de inversão indicadas no Anexo A deste Contrato, e as indicações das contribuições anuais necessárias de cada uma das distintas fontes de recursos com os quais será financiado o Projeto. Estando previsto no Contrato o reconhecimento de despesas anteriores à sua assinatura ou à da Resolução aprobatória do Financiamento, serão incluídas no relatório inicial uma demonstração dos investimentos e, segundo os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras executadas no Projeto ou uma relação dos créditos já formalizados, conforme o caso, até uma data imediatamente anterior à do relatório.

- (e) Que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado ao Banco o plano, catálogo ou código de contas a que se refere o Artigo 7.01 destas Normas Gerais.
- (f) Que o Órgão Oficial de Fiscalização a que se referem as Disposições Especiais tenha acordado em desempenhar as funções de auditoria previstas na alínea (b) do Artigo 7.03 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha concordado com o Banco quanto à firma de auditores públicos independente que realizará estas funções.

Artigo 4.02. Prazo para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Se dentro de cento e oitenta (180) dias contados a partir da vigência deste Contrato, ou de um prazo que as partes ajustem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

Artigo 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. Para que o Banco efetue qualquer desembolso será preciso: (a) que o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado por escrito uma solicitação de desembolso e que, em amparo da mesma, se tenham fornecido ao Banco os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa haver solicitado. As solicitações deverão ser apresentadas, a mais tardar, com antecedência prévia de trinta (30) dias corridos da data da expiração do prazo para desembolsos ou da prorrogação do mesmo que o Mutuário e o Banco tenham acordado por escrito; (b) que não tenha ocorrido qualquer das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais; e (c) que o Feador, quando for o caso, não revelar mora superior a cento e vinte (120) dias em suas obrigações de pagamento ao Banco, a título de qualquer Empréstimo ou Garantia.

Artigo 4.04. Desembolsos para Cooperação Técnica. Se as Disposições Especiais contemplarem Financiamento de despesas para Cooperação Técnica, os desembolsos para esse propósito poderão ser efetuados depois de cumpridos os requisitos estabelecidos nas alíneas (a) e (b) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03 destas Normas Gerais.

Artigo 4.05. Pagamento da quota de inspeção e supervisão. Dos recursos do Financiamento, o Banco destinará o montante ou montantes indicados nas Disposições Especiais que serão incluídos nas contas gerais do Banco a título de inspeção e supervisão. Essa medida dispensará pedido do Mutuário ou do Órgão Executor e poderá ser efetuada uma vez cumprida as condições prévias para o primeiro desembolso.

Artigo 4.06. Procedimento de desembolso. O Banco poderá efetuar desembolsos a débito do Financiamento: (a) transferindo a favor do Mutuário as quantias a que este tenha direito de acordo com este Contrato; (b) efetuando pagamentos por conta do Mutuário, e de comum acordo, a outras instituições bancárias; (c) constituindo ou renovando o adiantamento de recursos a que se refere o Artigo 4.07 seguinte; e (d) mediante outro procedimento que as partes acordem por escrito. Qualquer despesa bancária cobrada por terceiros em razão dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. Salvo acordo das partes em contrário, somente serão feitos desembolsos, em cada oportunidade, de quantias não inferiores a um montante equivalente a cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$50.000).

Artigo 4.07. Adiantamento de recursos. (a) A débito do Financiamento e uma vez cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01 e 4.03 destas Normas Gerais e os pertinentes das Disposições Especiais, poderá o Banco adiantar recursos do Financiamento a fim de estabelecer, ampliar ou renovar o adiantamento de recursos em montantes determinados, sempre que se justifique devidamente a necessidade de adiantamento de recursos do Financiamento para a cobertura de despesas relacionadas com a execução do Projeto financiáveis com tais recursos, de acordo com as disposições deste Contrato.

(b) Salvo acordo expresso entre as partes, o montante do adiantamento de recursos não excederá a 10% do montante do Financiamento. O Banco poderá ampliar ou renovar total ou parcialmente este adiantamento, se assim lhe for justificadamente solicitado, na medida em que os recursos sejam utilizados e desde que se cumpram os requisitos do Artigo 4.03 destas Normas Gerais e os estabelecidos nas Disposições Especiais. A constituição e renovação do adiantamento serão consideradas desembolsos para os efeitos deste Contrato.

(c) O Mutuário deverá justificar a utilização dada ao adiantamento e devolver o saldo não utilizado, dentro de cento e oitenta (180) dias contados a partir da data em que o Banco tenha efetuado o respectivo desembolso.

4.08. Disponibilidade de moeda nacional. O Banco estará obrigado a efetuar desembolsos a Mutuário na moeda do seu país, somente na medida em que o respectivo depositário do Banco a tenha colocado à sua efetiva disposição.

CAPÍTULO V

Suspensão de Desembolsos e Vencimento Antecipado

Artigo 5.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento das quantias devidas pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões e juros, devolução de adiantamentos ou qualquer outro título, de acordo com este Contrato ou com qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o Banco e o Mutuário.
- (b) Inadimplemento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou Contratos subscritos com o Banco para financiamento do Projeto.
- (c) A retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (d) Quando o Projeto ou os propósitos do Financiamento puderem ser afetados por: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou Órgão Executor; ou (ii) qualquer modificação ou emenda que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco, nas condições básicas cumpridas antes da Resolução aprovatória do Financiamento ou da assinatura do Contrato. Nesses casos, o Banco terá direito a requerer do Mutuário e do Órgão Executor uma informação justificada e pormenorizada e só depois de ouvir o Mutuário ou o Órgão Executor e de examinar suas informações e esclarecimentos, ou no caso de falta de manifestação do Mutuário e do Órgão Executor, poderá o Banco suspender os desembolsos se considerar que as modificações introduzidas afetam substancial e negativamente o Projeto ou tornam impossível sua execução.
- (e) Inadimplemento, por parte do Fiador, se existir, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco, e não se tratando de Contrato em que o Mutuário seja a República, torne improvável que o Mutuário possa cumprir as obrigações contraídas neste Contrato, ou que não permita atingir os propósitos que se tiveram em conta ao celebrá-lo.

Artigo 5.02. Terminação ou vencimento antecipado. Se qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas (a), (b), (c) e (e) do Artigo anterior se prolongar por mais de sessenta (60) dias, ou se a informação a que se refere a alínea (d) ou os esclarecimentos ou informações adicionais prestados pelo

Mutuário ou pelo Órgão Executor, se pertinente, não forem satisfatórios, o Banco poderá pôr termo a este Contrato relativamente à parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada até aquela data ou declarar vencido e exigível, de imediato, a totalidade do Empréstimo ou parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento.

Artigo 5.03. Obrigações não atingidas. Não obstante o disposto nos Artigos 5.01 e 5.02 anteriores, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá: (a) as quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e (b) as quantias que o Banco tenha comprometido especificamente, por escrito, perante o Mutuário, ou o Órgão Executor se for o caso, com cargo dos recursos do Financiamento para efetuar pagamentos a um fornecedor de bens ou serviços.

Artigo 5.04. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia do Banco a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou circunstâncias que, se houvessem ocorrido, lhe teriam facultado exercer tais direitos.

Artigo 5.05. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso do vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

Artigo 6.01. Disposições gerais relativas à execução do Projeto. (a) O Mutuário convém em que o Projeto será executado com a devida diligência, de conformidade com eficientes normas financeiras e técnicas e de acordo com os planos, especificações, cronograma de inversão, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco tenha aprovado. Convém, igualmente, em que todas as obrigações que lhe cabem serão cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação importante nos planos, especificações, cronogramas de inversão, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco tenha aprovado, assim como qualquer modificação substancial no contrato ou contratos de bens ou serviços custeados com os recursos destinados à execução do Projeto, ou nas categorias de investimento, dependerão de consentimento escrito do Banco.

Artigo 6.02. Precos e licitações. (a) Os contratos de execução de obras, aquisição de bens e prestação de serviços para o Projeto deverão estabelecer um custo razoável, que será geralmente o preço mais baixo do mercado, levando-se em consideração fatores de qualidade, eficiência e outros pertinentes.

(b) Na aquisição de maquinaria, equipamento e outros bens relacionados com o Projeto, e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá ser utilizado o sistema de licitação pública, em todos os casos em que o valor dessas aquisições exceder o equivalente a duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América (US\$250.000) ou o valor dos contratos para a execução de obras ultrapassar o equivalente a um milhão de dólares dos Estados Unidos da América (US\$1.000.000). As licitações ficarão sujeitas aos procedimentos estabelecidos no respectivo Anexo a este Contrato.

Artigo 6.03. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão destinar-se exclusivamente aos fins do Projeto. Concluída a execução do Projeto, a maquinaria e o equipamento de construção utilizados nessa execução poderão ser empregados para outros fins.

Artigo 6.04. Recursos adicionais. (a) O Mutuário deverá fornecer oportunamente todos os recursos adicionais aos do Empréstimo necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto, cujo valor estimado se declara nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento verificar-se aumento no custo estimado do Projeto, o Banco poderá exigir a alteração no cronograma de inversões a que se refere a alínea (d) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário atenda esse aumento.

(b) A partir do ano civil seguinte ao do início do Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao Banco, nos primeiros sessenta (60) dias de cada ano civil, que disporá oportunamente dos recursos necessários para efetuar a contribuição local ao Projeto durante esse ano.

CAPÍTULO VII

Registros, Inspeções e Relatórios

Artigo 7.01. Controle interno e registros. O Mutuário ou, se pertinente, o Órgão Executor, deverá manter um adequado sistema de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado de modo a prover a documentação necessária para verificar as transações e a facilitar a oportuna preparação das demonstrações financeiras e dos relatórios. Os registros do Projeto deverão ser mantidos de modo a: (a) permitir a identificação das quantias recebidas das diferentes fontes; (b) consignar, em conformidade com o registro de contas que o Banco tenha aprovado, os investimentos no Projeto, tanto com os recursos do Empréstimo como com os demais recursos cuja contribuição é prevista para sua total execução; (c) conter os pormenores necessários para a identificação dos bens adquiridos e dos serviços contratados, bem como a utilização dos referidos bens e serviços; e (d) demonstrar o custo dos investimentos em cada categoria e o progresso das obras. No caso de programas de crédito, os registros também deverão conter os créditos concedidos, as recuperações recebidas e a utilização das mesmas.

Artigo 7.02. Inspecões. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário e, se existir, o Órgão Executor, deverão permitir que o Banco inspecione a qualquer tempo o Projeto, os equipamentos e os materiais nele empregados, e examine os registros e documentos que considere necessário conhecer. No desempenho dessa tarefa, o pessoal que o Banco enviar deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com tal pessoal serão pagas pelo Banco.

Artigo 7.03. Relatórios e demonstrações financeiras. (a) O Mutuário ou, se pertinente, o Órgão Executor, apresentará ao Banco os relatórios a seguir indicados, nos prazos que se fixam para cada um deles:

- (i) Dentro dos sessenta (60) dias seguintes ao término de cada Semestre civil, ou em outro prazo acordado pelas partes, os relatórios referentes à execução do Projeto, preparados de acordo com as normas que, a respeito, forem acordadas com o Banco.
- (ii) Os demais relatórios que o Banco razoavelmente solicitar com relação ao investimento dos montantes emprestados, à utilização dos bens adquiridos com tais montantes e ao desenvolvimento do Projeto.
- (iii) Três exemplares das demonstrações financeiras correspondentes à totalidade do Projeto, ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações financeiras serão apresentadas dentro dos cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor, a partir do exercício em que se inicie a execução do Projeto e durante o período assinalado nas Disposições Especiais.
- (iv) Quando as Disposições Especiais assim exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Mutuário, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, começando com as referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Mutuário. Essa obrigação não será aplicável quando o Mutuário for a República ou o Banco Central.

(v) Quando as Disposições Especiais assim o exigirem, três exemplares das demonstrações financeiras do Órgão Executor, ao encerramento de seu exercício econômico, e informação financeira complementar relativa a essas demonstrações. As demonstrações serão apresentadas durante o período indicado nas Disposições Especiais, começando com as referentes ao exercício econômico em que se inicie o Projeto e dentro dos cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício econômico do Órgão Executor.

(b) As demonstrações e documentos descritos nas alíneas (a)(iii), (iv) e (v) deverão ser apresentados com o parecer da entidade auditora indicada nas Disposições Especiais deste Contrato e de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo pertinente, deverá autorizar a entidade auditora a proporcionar ao Banco a informação adicional que este venha razoavelmente a solicitar, relativa às demonstrações financeiras e os relatórios de auditoria emitidos.

(c) Nos casos em que o parecer deva ser emitido por um organismo oficial de fiscalização, e este não puder cumprir essa tarefa de acordo com requisitos que o Banco considere satisfatórios ou dentro dos prazos acima mencionados, o Mutuário ou o Órgão Executor contratará os serviços de uma firma de contadores públicos independente, aceitável para o Banco. Além disso, poderão ser utilizados os serviços de uma firma de contadores públicos independente, se as partes contratantes assim acordarem. Sempre que for contratada uma firma de contadores públicos independente, os honorários correrão por conta do Mutuário ou do Órgão Executor.

CAPÍTULO VIII

Disposição sobre Gravames e Isenções

Artigo 8.01. Compromisso relativo a gravames. Se o Mutuário decidir estabelecer algum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa, deverá constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste Contrato. Contudo, esta disposição não será aplicável: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente do seu preço de aquisição; e (b) aos constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos prazos de vencimento não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país membro, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

Artigo 8.02. Isenção de impostos. O Mutuário compromete-se a pagar tanto o capital como os juros e demais encargos do Empréstimo sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou

capazes de ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à realização, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO IX

Arbitragem

Artigo 9.01. Composição do Tribunal. (a) o Tribunal Arbitral será constituído por três membros, designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Desempatador", por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à nomeação do Desempatador, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Desempatador será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se qualquer das partes não nomear árbitro, este será designado pelo Desempatador. Se qualquer dos árbitros nomeados, ou o Desempatador, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição pela forma estabelecida para a sua designação original. O sucessor terá as mesmas funções e atribuições do substituído.

(b) Se a controvérsia envolver tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, ambos serão considerados como uma só parte, e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente seja para a nomeação do árbitro, seja para os demais efeitos da arbitragem.

Artigo 9.02. Início do Processo. Para submeter a controvérsia ao processo de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro de designa. A parte que receber essa comunicação deverá, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da entrega da referida comunicação à parte reclamante, as partes não houverem chegado a um acordo sobre a designação do Desempatador, qualquer delas poderá solicitar ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos que proceda à designação.

Artigo 9.03. Constituição do Tribunal. O Tribunal Arbitral constituir-se-á em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, na data em que o Desempatador determinar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio Tribunal.

Artigo 9.04. Processo. (a) O Tribunal terá competência para conhecer somente a matéria da controvérsia. O Tribunal adotará suas próprias normas de processo e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em qualquer caso, dará sempre às partes a oportunidade de apresentar razões em audiência.

(b) O Tribunal julgará ex aequo et bono, fundamentando sua decisão nos termos deste Contrato e proferirá sentença ainda que uma das partes não haja comparecido.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal, deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de sessenta (60) dias, contados a partir da data da nomeação do Desempatador, e, a não ser que o Tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais imprevistas, será notificada às partes por meio de comunicação subscrita, pelo menos, por dois membros do Tribunal, deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data de notificação, terá efeito executório e será irrecorrível.

Artigo 9.05. Despesas. Os honorários de cada árbitro serão custeados pela parte que o houver designado e os honorários do Desempatador serão custeados em parcelas iguais entre as partes. Antes de constituir-se o Tribunal, as partes entrarão em acordo quanto aos honorários das demais pessoas cuja intervenção no processo arbitral julgarem, de mútuo acordo, necessária. Se as partes, na oportunidade, não chegarem a um acordo, o próprio Tribunal fixará a remuneração que seja razoável para as pessoas referidas, segundo as circunstâncias. Cada parte custeará suas próprias despesas no processo de arbitragem, mas as despesas do Tribunal serão custeadas, em parcelas iguais, pelas partes. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou quanto à forma de pagamento, será resolvida pelo próprio Tribunal, mediante decisão irrecorrível.

Artigo 9.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será efetuada segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO A

O PROGRAMA

I. Objetivos

- 1.01 O Programa tem três objetivos interrelacionados: (i) limpar a Baía de Guanabara e a área adjacente da Bacia; (ii) melhorar a qualidade de vida da população que vive na bacia da Baía de Guanabara; e (iii) reforçar as instituições governamentais locais cujas atividades podem ter impacto positivo na Baía.

II. Descrição

- 2.01 Para lograr estes objetivos, tem-se planejado e formulado 6 sub-projetos que representam um conjunto de ações integradas que constituem a primeira etapa de despoluição da Baía de Guanabara, como segue:

2.02 Sub-projeto de Coleta e Tratamento de Esgoto

(a) Este sub-projeto de responsabilidade da CEDAE compreende as obras, fornecimentos e montagens necessárias para a coleta, transporte e tratamento dos efluentes líquidos (domésticos e industriais) da área do Programa e disposição final dos resíduos produzidos nas plantas de tratamento.

(b) Em síntese, as atividades previstas neste componente são:

- (i) Como obras de saneamento: (1) a construção de 4 estações de tratamento de águas residuais, a nível primário, para tratar uma vazão total de 6,6 m³/s; (2) 2 estações a nível secundário para as Ilhas Governador e Paquetá, para tratar uma vazão adicional de 0,25 m³/s; (3) melhorias nas estações de Icaraí e Penha para tratar a nível secundário 2,23 m³/s e um emissário submarino de 3,9 km; (4) 126 km de coletores troncos, interceptores e emissários; e (5) 1.000 km de redes coletoras, 117.700 ligações domiciliares e 36 estações de bombeamento. ¹

¹ Pode-se admitir pequenas variações nas cifras referentes a número de ligações, vazão total, kilometragem e número de hidrômetros.

- (ii) A instalação, em 23 favelas do Oeste da Baía da Guanabara, selecionadas com base em uma determinação do impacto positivo para o melhoramento da qualidade da água das praias da Baía, de aproximadamente 104 km de redes de esgotos e cerca de 18.400 ligações domiciliares; a construção, em 4 favelas do lado Leste, de 17 km de esgotos com 2.450 ligações domiciliares. ¹
- (iii) Implantação de um aterro sanitário em Xerém, município de Duque de Caxias, em uma área de 40 hectares para dispor sanitariamente dos resíduos das ETEs; aquisição de equipamentos para o transporte dos resíduos das ETEs até o local da disposição final. ¹

2.03 Sub-projeto de Fornecimento de Água Potável de responsabilidade da CEDAE

- (a) Este sub-projeto inclui: (A) adutoras: 5,6 km de tubos de aço de 800 e 600 mm; (B) sub-adutoras aos 8 reservatórios da Baixada e aos 2 reservatórios de São Gonçalo: 14,6 km de tubos de ferro fundido dúctil de 900 até 400 mm; (C) troncos de distribuição a partir dos reservatórios: 86,0 km de tubulação de ferro fundido dúctil de 700 até 150 mm; (D) redes de distribuição: 292 km de tubos de policloreto de vinil (PVC) de 50, 75 e 100 mm; (E) 24.300 ligações domiciliares de 1/2" com seus respectivos hidrômetros; (F) 10 reservatórios de concreto armado com capacidade total de 107.500 m³; e (G) programa de micro e macromedição: (i) aquisição e instalação de aproximadamente 525.000 hidrômetros e peças de reposição; (ii) tubulação de PVC ou PEAD de 20 milímetros para ligações domiciliares e acessórios; (iii) equipamentos e ferramentas para melhorar e ampliar capacidade da oficina de hidrômetros; (iv) equipamentos, materiais, "software", obras civis, instalação e montagem para a implementação dos sistemas, calibração e ajustes finais dos centros de controle operacional de Guandú e do Rio; (H) o reforço dos distritos de água e esgoto (DAE) de São Gonçalo e Alcântara para atividades de operação e manutenção; e (I) a instalação, em 12 favelas do Oeste da Baía da Guanabara, de 42 km de redes de água potável e cerca de 6.000 ligações domiciliares; e a construção, em 3 favelas do lado Leste, de 21 km de redes de água potável com 3.100 ligações domiciliares. ¹
- (b) Um pequeno programa de treinamento para a CEDAE e atualização tecnológica do cadastro técnico da CEDAE.

¹ Pode-se admitir pequenas variações nas cifras referentes a número de ligações, vazão total, kilometragem e número de hidrômetros.

2.04 Sub-projeto de coleta e disposição de lixo de responsabilidade da SOSF, em convênio com os municípios envolvidos

(a) Coleta não convencional

Reforçar-se-á a capacidade dos órgãos responsáveis para prestar o serviço de coleta e varrição nas áreas urbanas de difícil acesso e de poucos recursos econômicos, através da aquisição de equipamentos especializados, tais como micro-tratores, carretas, veículos de transporte, caixas estacionárias e recipientes de diversos tipos. Construir-se-ão garagens para o estacionamento de veículos, depósitos para materiais e postos de apoio para o pessoal vinculado a estes trabalhos.

(b) Estações de transferência

Reabilitar-se-ão as estações de transferência dos municípios de Nilópolis (87 t/d) e São João do Meriti (275 t/d) e repor-se-ão os veículos destinados ao transporte dos resíduos transferidos.

(c) Plantas de reciclagem e incineração

Construir-se-ão plantas de recuperação de materiais e de produção de 'compost' nos municípios de Niterói (300 t/d), São Gonçalo (380 t/d) e Magé (125 t/d). Adicionalmente instalar-se-ão incineradores para resíduos médicos e de hospitais, em cinco municípios, com capacidades que variam entre 50 e 250 kg/h.

(d) Aterros sanitários

Readequar-se-ão os aterros sanitários de Niterói (90 t/d) e São Gonçalo (150 t/d) para receber o material não reciclável e construir-se-á o aterro sanitário de Magé (30 t/d) para receber o mesmo tipo de material.

(e) Fortalecimento institucional

Fortalecimento institucional orientado até as empresas ou órgãos municipais responsáveis da prestação de serviços.

2.05 Sub-projeto de drenagem de canal e rio de responsabilidade da SERLA

- (a) Três obras de drenagem na bacia do rio Acari: (i) recuperação dos muros de contenção de um trecho de 1,27 km no Rio das Pedras; (ii) construção de uma galeria e a canalização de um trecho de 2,4 km nos rios Timbó Superior e Timbó II; e (iii) canalização de um trecho de 1,5 km no Rio Piraquara.

- (b) Como complementação das obras de drenagem mencionadas, inclui-se também um conjunto de equipamentos de manutenção de canais, leitos de rios e córregos, principalmente escavadoras, pás mecânicas, caminhões basculantes e equipamentos auxiliares.

2.06 Sub-projeto de programas complementares: controle de poluição industrial, monitoramento e educação ambientais, de responsabilidade da FEEMA

(a) Controle da contaminação ambiental

Apoiar-se-á a FEEMA institucionalmente para dar continuidade às ações de controle de poluição industrial, e para melhorar eficiência da FEEMA na atenção a acidentes tecnológicos na área.

(b) Monitoramento ambiental

Uma série de atividades coordenadas por FEEMA, IEF, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Projetos Especiais e SERLA para controlar a qualidade da água dos rios, do mar, das praias, dos emissários submarinos e dos manguezais, incluindo um plano diretor integrado de gerenciamento de recursos hídricos das bacias contribuintes da Baía da Guanabara.

(c) Projeto de educação ambiental

Realização de atividades na área educativa que complementem as ações que se realizarão nos projetos de saneamento. O público a ser educado incluirá: estudantes do primeiro e segundo grau, a comunidade, organizações não governamentais-ONGs, órgãos públicos e dirigentes públicos e privados. As atividades incluirão: (i) educação ambiental e comunicação participativa, inclusive divulgação dos resultados do Plano de Controle de Conservação Ambiental; (ii) desenvolvimento de modelos de gestão ambiental; e (iii) estudos e implantação de unidades de conservação.

2.07 Sub-projeto de mapeamento digital e desenvolvimento institucional de responsabilidade da CIDE

- (a) Atualização dos sistemas cadastrais dos governos locais na área do Programa, para melhorar a situação financeira dos mesmos, assim como sua capacidade de planejamento urbano-ambiental; criação na Fundação Centro de Informações e Dados do Rio de Janeiro (CIDE) de uma capacidade de armazenagem, processamento e análise de informação geográfica a nível regional, para assessorar no planejamento físico-ambiental da bacia da Baía da Guanabara.

- (b) Especificamente, montar-se-ão sistemas de informação geoprocessada no CIDE e nos 12 municípios da área, alimentados por um mapeamento aerofotogramétrico digitalizado. Todos os municípios serão dotados

de estações gráficas de geoprocessamento. No caso de CIDE, além do equipamento básico de geoprocessamento se dotará a estação com equipamento e software GIS (Geographic Information System) e fontes cartográficas adicionais proveniente de imagens de satélite.

- (c) Assistência técnica e reforço institucional, para reforçar os sistemas de tributação, informação e planejamento dos municípios e para coordenar os sistemas de informação entre os municípios e o CIDE.

III. Custo total do Programa e plano de financiamento

3.01 O custo total do Programa está estimado no equivalente a US\$793.000.000, cuja distribuição por fonte de financiamento e categoria de inversão se mostra no quadro seguinte:

Custo Total e Plano de Financiamento (Milhões de US\$)						
CATEGORIA	RECURSOS BID		CONTRAPARTIDA LOCAL		CUSTO TOTAL	%
	C.O.	F.O.E	OECF*	GORJ E CEDAE		
1. Engenharia e Administração	0	10,3	14,3	23,6	48,2	6,08
1.1 Estudos e Projetos	0	8,3	6,5	7,2	22,0	
1.2 Supervisão	0	2,0	7,8	14,3	24,1	
1.3 Administração	0	0,0	0,0	2,1	2,1	
2. Custos Diretos	257,3	30,0	245,0	38,2	569,5	71,69
2.1 Água Potável	104,6	0	0	15,6	120,2	
2.2 Esgotos	148,9	0	245,0	12,0	405,9	
2.3 Drenagem	0	9,3	0	0	9,3	
2.4 Resíduos Sólidos	0	14,9	0	0	14,9	
2.5 Programas Amb. Complementares	0	5,8	0	1,9	7,7	
2.6 Mapeamento Digital	3,8	0	0	6,7	10,5	
3. Custos Concorrentes	6,0	3,9	0	10,7	20,6	2,60
3.1 Terrenos e Servidões	0	0	0	2,0	2,0	
3.2 Capacitação	0	0	0	1,5	1,5	
3.3 Apoio Institucional	6,0	3,9	0	5,7	15,6	
3.4 Plano Diretor Resíduos Sólidos	0	0	0	1,5	1,5	
4. Sem Destinação Específica	33,7	5,3	34,9	4,1	78,0	9,80
4.1 Imprevistos	31,6	5,3	33,0	4,1	74,0	
4.2 Escalonamento de custos	2,1	0	1,9	0	4,0	
5. Gastos Financeiros	3,0	0,5	0	74,2	77,7	9,80
5.1 Juros	0	0	0	68,9	68,9	
5.2 Comissão de Crédito	0	0	0	4,3	4,3	
5.3 FIV	3,0	0,5	0	0	3,5	
Totais	300,0	50,0	294,2	148,8	793,0	100,0
I	37,8	6,3	37,1	18,8	100,0	%

* Corresponde ao co-financiamento do OECF no valor de Y31,475 bilhões. A distribuição entre categorias de investimento é estimada.

IV. Licitações

- 4.01 (a) Quando os bens e serviços a serem adquiridos ou contratados para o Programa, incluídos os relativos a transporte e seguros, forem financiados total ou parcialmente com divisas do Financiamento, os procedimentos e bases específicas das licitações ou outra forma de contratação deverão permitir a livre concorrência de fornecedores de bens e serviços originários de países membros do Banco. Consequentemente, nos procedimentos e bases específicas citados não se estabelecerão condições que impeçam ou restrinjam a oferta de bens ou a participação de empreiteiros originários destes países.
- (b) Para os fins do disposto na Seção B.3.04 do Anexo B, "Procedimento de Licitações", dos contratos de empréstimo, será utilizado o sistema de pré-qualificação ou registro de proponentes nas licitações para execução do aterro sanitário de Xerém e do emissário submarino de Icaraí.

V. Serviços de consultoria

- 5.01 Na seleção e contratação de serviços de consultoria a serem financiados total ou parcialmente com recursos do Financiamento: (i) aplicar-se-ão os procedimentos estabelecidos no Anexo C do Contrato de Empréstimo, e (ii) não se estabelecerão disposições ou estipulações que impeçam ou restrinjam a participação de consultores originários dos países membros do Banco.
- 5.02 Em relação aos serviços de consultoria a serem financiados com recursos de contrapartida local:
- (a) Antes de proceder à licitação dos serviços de consultoria, a serem financiados com recursos da contrapartida local, o Mutuário deverá acordar com o Banco os termos de referência dos serviços, utilizando-se licitação pública de acordo com a legislação brasileira.
- (b) Antes de proceder à contratação dos serviços, o Mutuário deverá informar ao Banco os nomes e referências das firmas selecionadas e o respectivo preço.

Esta disposição não se aplica às contratações realizadas com recursos provenientes do financiamento complementar.

VI. Manutenção

- 6.01 O propósito da manutenção é o de conservar adequadamente as obras compreendidas no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas. Para esse propósito, ao fim do primeiro ano de vigência do Contrato de Empréstimo, o Mutuário, através do Órgão Executor, apresentará

um plano através do qual se defina a participação de firmas privadas, para executar a operação e manutenção de duas estações de tratamento a serem financiadas com recursos do Programa e com capacidade igual ou maior a 1 m³/s.

- 6.02 O primeiro informe anual de manutenção deverá corresponder ao exercício fiscal seguinte ao da entrada em operação da primeira das obras do Programa.
- 6.03 O informe anual de manutenção deverá incluir: (i) os detalhes da organização responsável pela manutenção, o pessoal encarregado e o número, tipo e estado dos equipamentos destinados à manutenção; (ii) a localização, o tamanho e o estado das instalações destinadas a reparação e armazenagem, bem como das oficinas de manutenção; (iii) a informação relativa aos recursos que foram investidos em manutenção durante o ano anterior, os que estão sendo investidos em manutenção durante o ano em curso e o montante dos que serão incluídos na proposta orçamentária do ano seguinte; e (iv) um relatório sobre o grau de eficiência operativa atingida pela manutenção, e sobre as condições da manutenção, baseado no sistema de avaliação de suficiência estabelecido pelo Mutuário.

VII. Definição de indústria "sob controle"

Considerar-se-á uma indústria sob controle quando forem realizadas por FEEMA as seguintes ações:

- (i) caracterização da indústria;
- (ii) definição das atividades de controle das fontes de contaminação para alcançar padrões de qualidade dos efluentes conforme estabelecidos pela legislação brasileira vigente;
- (iii) negociação de um plano de ação;
- (iv) análise das medidas de controle propostas;
- (v) acompanhamento da implementação das medidas; e
- (vi) análise e acompanhamento do programa de auto-controle.

VIII. Relatórios semestrais

- 8.01. O Mutuário incluirá, nos relatórios requeridos pelo Artigo 7.03(i) das Normas Gerais, informação relativa ao progresso no Programa de Controle de Contaminação Industrial, que incluirá, entre outros (a) o resultado das reuniões semestrais com a comunidade através da Comissão Estadual de Controle Ambiental com o apoio da FEEMA, (b) o número de indústrias e a carga orgânica média por indústria que está descarregando por dia na rede

de esgoto público, nos rios e na Baía; e (c) informação sobre indústrias incluídas e excluídas, indústrias caracterizadas e não caracterizadas, planos solicitados, planos apresentados (aprovados e em análise), sistemas de tratamento de águas residuárias (em implantação e casos resolvidos), indústrias sob monitoramento, e indústrias penalizadas.

IX. Rentabilidade

9.01 Para os fins estabelecidos na Cláusula 6.06 do Contrato de Empréstimo, a geração interna líquida de recursos do Órgão Executor deverá ser suficiente para financiar, pelo menos, 40% do plano anual de investimentos do Órgão Executor. Por geração interna líquida de recursos se entende a geração interna menos o serviço da dívida. Por geração interna se entende o total das receitas de exploração, menos os gastos de exploração antes de considerar os encargos referentes às depreciações e amortizações, os gastos financeiros e os resultados não operacionais.

X. Avaliação "Ex-post"

A fim de avaliar o impacto sócio-econômico do Programa e o grau no qual têm sido cumpridos seus objetivos, o Mutuário deverá apresentar ao Banco um relatório de avaliação "ex-post" que deverá incluir uma análise do impacto do Programa na cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgoto sanitário, e nos níveis de contaminação de rios e praias. Este análise incluirá a comparação dos resultados do Programa com os supostos utilizados ex-ante. Deverá incluir, também, uma análise dos níveis tarifários e da situação financeira da CEDAE, e da eficiência operacional dos sistemas de água potável, esgoto sanitário e tratamento de águas servidas. Este relatório deverá ser apresentado ao final do segundo ano seguinte à data do último desembolso do Financiamento.

ANEXO B

PROCEDIMENTO PARA LICITAÇÕES

Programa de Saneamento Básico da Bacia da Baía da Guanabara

I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 1.01 Montante e natureza das entidades. O presente procedimento será utilizado pela Entidade de Licitação^{1/} em todas as aquisições de bens e execução de obras para o Projeto^{2/}, quando o valor desses bens ou obras exceder o montante equivalente a US\$250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e a US\$1.000.000 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), respectivamente. Sempre que a referida Entidade de Licitação pertencer ao setor público, o método de aquisição a ser empregado será o da licitação pública internacional. Incluem-se nesse setor as sociedades ou outras entidades em que a participação estatal for superior a 50% do seu capital. A contratação de serviços correlatos, tais como transporte de bens, seguros, instalação e montagem de equipamento, assim como a operação e manutenção inicial, também se rege por este procedimento e se lhes aplicam as mesmas normas referentes às aquisições de bens.^{3/} A contratação de

¹ Nesse Procedimento, entende-se por "Entidade de Licitação" a entidade encarregada da execução das licitações do Projeto, tanto para obras como para bens e serviços correlatos. Esta entidade poderá corresponder, conforme o caso, ao Mutuário, ao Órgão Executor ou a certos órgãos oficiais ou agências especializadas às quais a legislação local outorgue autoridade para a realização de todos os processos de licitação do setor público ou apenas das etapas de seleção e adjudicação. Entende-se por "Licitante" ou "Licitador" a entidade que apresenta a oferta. Outros sinônimos são: fornecedor, empreiteiro, oferente, ofertante, candidato etc.

² Entende-se por "Projeto" o Projeto ou Programa para o qual se concede Financiamento.

³ A título de exceção, a nacionalidade da firma que presta serviço correlato rege-se pelos mesmos critérios de nacionalidade aplicáveis para determinar a nacionalidade de empresas empreiteiras, de acordo com o estabelecido no parágrafo 2.07. Nesse procedimento não se utiliza o termo "serviços" como sinônimo de serviços de construção (obras).

serviços de consultoria, por outro lado, rege-se por procedimentos distintos.

- 1.02 Legislação local. A Entidade de Licitação poderá aplicar, complementarmente, requisitos formais ou pormenores de procedimento previstos na legislação local e não incluídos neste Procedimento, sempre que sua aplicação não contrarie as garantias básicas que as licitações devem revestir ou as políticas do Banco em relação a esta matéria.4/
- 1.03 Relações jurídicas diversas. As relações jurídicas entre o Banco e o Mutuário regem-se por este Contrato, que também regula importantes aspectos dos procedimentos de aquisição de bens e contratação de obras. Contudo, dado que as relações jurídicas entre a Entidade de Licitação e os empreiteiros ou fornecedores de bens e serviços correlatos regem-se pelos documentos de licitação e pelos respectivos contratos de empreitada e de fornecimento, nenhum fornecedor, empreiteiro ou entidade que não seja parte deste Contrato poderá alegar direitos ou exigir pagamentos em função do mesmo.
- 1.04 Responsabilidades básicas. A responsabilidade pela execução e administração do Projeto recai sobre o Mutuário e, portanto, a este também corresponde a responsabilidade pela adjudicação e administração dos contratos de fornecimento e de empreitada, sem prejuízo das faculdades de supervisão que competem ao Banco.

II. REGRAS GERAIS

- 2.01 Licitação pública internacional. Deverá ser utilizado o sistema de licitação pública internacional quando a aquisição de bens ou a execução de obras for parcial ou totalmente financiada com divisas do Financiamento e os valores desses bens ou obras for superior ao

⁴ Dado que o presente procedimento é uniformemente utilizado pelos países mutuários, e que suas leis em matéria de licitação são de forma e conteúdo variáveis, as normas aqui estabelecidas refletem as linhas gerais do processo de licitação, suas garantias básicas (por exemplo: publicidade, igualdade, competitividade, formalidades, confidencialidade e livre acesso) e as respectivas políticas do Banco. Por essa razão, certos aspectos de forma ou conteúdo do procedimento, não incluídos neste Anexo, tais como composição das juntas de licitação ou comitês técnicos, formalidades para registro de firmas, prazos para adjudicação ou avaliação de propostas, formalidades da ata de adjudicação etc., podem ser supridos pela legislação local.

equivalente a US\$250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), quando se trate de bens e a US\$1.000.000 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), quando se trate de obras.

- 2.02 Participação irrestrita de licitantes. Nos casos de utilização de divisas do Financiamento, os procedimentos e as condições específicas da licitação deverão permitir a livre participação de proponentes originários dos países membros do Banco. Em consequência, é vedado estabelecer condições que impeçam ou restrinjam a oferta de obras, bens ou serviços correlatos, inclusive o de qualquer modalidade de transporte ou a participação de proponentes originários desses países.
- 2.03 Licitação pública restringível ao âmbito local. A aquisição de bens ou a execução de obras que sejam financiadas totalmente em moeda local com recursos do Financiamento ou da contrapartida local, ou com a combinação de ambos, e cujos montantes sejam superiores aos montantes indicados no parágrafo 2.01, deverá ser efetuada mediante licitação pública, que poderá ser limitada ao âmbito nacional.
- 2.04. Outros procedimentos para execução de obras ou aquisição de bens. Quando a aquisição de bens ou a execução de obras for financiada exclusivamente com recursos externos não provenientes do Financiamento ou o Mutuários⁵, a Entidade de Licitação poderá utilizar, para esse fim, procedimentos acordados com o fornecedor desses recursos, sempre que tais procedimentos se ajustem aos requisitos técnicos do Projeto e garantam que tanto o custo dos bens ou obras como as condições financeiras dos recursos sejam, a critério do Banco, razoáveis. O Banco poderá solicitar à Entidade de Licitação informação sobre o procedimento aplicável e os resultados alcançados.
- 2.05 Procedimentos aplicáveis a propostas em montantes inferiores ou iguais aos limites do parágrafo 2.01. A aquisição de bens ou a execução de obras em montantes inferiores ou iguais aos indicados no parágrafo 2.01 será regida, em princípio, pelas disposições vigentes na legislação local. Na medida do possível, a Entidade de Licitação estabelecerá procedimentos que possibilitem a participação de diversos proponentes e atentem devidamente para os aspectos de economia, eficiência e razoabilidade de preço. No caso de serem utilizadas divisas do Financiamento, os procedimentos aplicados também deverão permitir o fornecimento de bens e a participação de empreiteiros originários dos países membros do Banco.

⁵ Tais como de bancos comerciais, fornecedores ou outros organismos financeiros internacionais.

2.06 Participantes e bens elegíveis. Os bens ou obras que devam ser adquiridos ou contratados para o Projeto e que sejam financiados com recursos do Financiamento deverão provir dos países membros do Banco. Para a determinação de origem, serão observadas as seguintes normas:

1. No caso de licitações para obras:

2.07 Crítérios para determinar a nacionalidade das empresas. Somente poderão participar das licitações para execução de obras as empresas originárias de um país membro do Banco. Para determinar a nacionalidade de uma empresa proponente, a Entidade de Licitação deverá tomar em consideração o seguinte:

- (a) que a empresa esteja constituída e em operação, consoante as disposições legais do país membro em que sua sede esteja estabelecida;
- (b) que a sede principal da empresa esteja instalada no território de um país membro;
- (c) que a propriedade de mais de 50% do capital de empresa pertença a uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas de um ou mais países membros ou de cidadãos ou residentes *bona fide* desses países elegíveis;
- (d) que a empresa faça parte integrante da economia do país membro em que esteja domiciliada;
- (e) que não exista qualquer acordo segundo o qual uma parcela substancial dos lucros líquidos ou outros benefícios tangíveis da empresa sejam creditados ou pagos a pessoas naturais que não sejam cidadãos ou residentes *bona fide* dos países membros, ou a pessoas jurídicas que não sejam elegíveis em consonância com os requisitos de nacionalidade contidos neste artigo;
- (f) que, quando se trate de um contrato para a execução de obras, pelo menos 80% de todos aqueles que, de acordo com o contrato, trabalharão no país onde a construção será executada, quer se trate de pessoas contratadas diretamente pela empreiteira, ou de pessoas contratadas por sub-empreiteiras, sejam cidadãos de um país membro do Banco. Para cômputo dessa percentagem, em se tratando de empresa de país distinto daquele onde se realizam as obras, não serão levados em conta cidadãos ou residentes permanentes do país onde será executada a construção; e

- (g) que as normas acima transcritas sejam aplicadas a cada participante de uma "joint venture" ou consórcio (associação de duas ou mais empresas) e a empresas que concorram à subempreitada de parte da obra.

Os requisitos a que se refere este artigo deverão ser do conhecimento dos interessados, que deverão prestar à Entidade de Licitação, nos formulários de pré-qualificação ou registro e nos formulários de licitação, conforme o caso, a informação pertinente para determinar sua nacionalidade.

2. No caso de licitações para aquisição de bens:

2.08 Critério para determinar a origem dos bens. Só poderão ser adquiridos bens cujo país de origem seja um país membro do Banco. A expressão "país de origem" significa:

- (a) aquele em que o material ou equipamento tenha sido extraído, cultivado, produzido, manufaturado ou processado; ou
- (b) aquele em que a manufatura, o processamento ou a montagem de um bem derem como resultado outro bem, comercialmente reconhecido e cujas características básicas difiram substancialmente das de qualquer um de seus componentes importados. A nacionalidade ou o país de origem da empresa que produza, monte, distribua ou venda os bens ou os equipamentos não será relevante para determinar o origem dos mesmos.

2.09 Margens de preferência nacionais e regionais em licitações para a aquisição de bens. Nos casos de licitação pública internacional para aquisição de bens, a Entidade de Licitação poderá aplicar as seguintes margens de preferência:

2.10 Margem de preferência nacional. Quando fornecedores do país do Mutuário participarem das licitações, a Entidade de Licitação poderá aplicar, em benefício desses fornecedores, uma margem de preferência nacional. Para tanto, utilizará os seguintes critérios:

- (a) considerar-se-á de origem local o bem cujo custo de material, mão-de-obra e serviço local utilizado em sua fabricação represente pelo menos 40% do seu custo total;
- (b) na comparação das propostas locais estrangeiras, o preço de bens de origem nacional proposto ou oferecido será o preço de entrega no lugar do Projeto, após deduzidos: (i) os direitos de importação pagos sobre matérias-primas principais ou componentes manufaturados; e (ii) os impostos nacionais de venda, consumo e valor agregado, incorporados ao custo do bem

ou bens oferecidos. O proponente local apresentará comprovantes das quantias a serem deduzidas, em conformidade com as alíneas (i) e (ii), acima. O preço apresentado ou oferecido nas propostas estrangeiras será o preço c.i.f., excluídos os direitos de importação, despesas consulares e portuárias, ao qual serão acrescentados os gastos de estiva no porto e o transporte local do porto ou da fronteira até o lugar do Projeto;

- (c) a conversão de moedas para estabelecer comparações de preços será efetuada com base na taxa de câmbio aplicada pelo próprio Banco ao presente Contrato;
- (d) na adjudicação do objeto de licitações, a Entidade de Licitação poderá acrescentar uma margem de preferência de 15% ou o direito aduaneiro real, o que seja menor, ao preço c.i.f. das propostas estrangeiras expressas no seu equivalente em moeda nacional.

2.11 Margem de preferência regional

- (a) Para os fins deste Contrato, o Banco reconhece os seguintes acordos sub-regionais ou regionais de integração: (i) Mercado Comum Centro-Americano; (ii) Comunidade do Caribe; (iii) Acordo de Cartagena; e (iv) Associação Latino-Americana de Integração. Nos casos em que o país do Mutuário haja subscrito mais de um acordo de integração, poder-se-á aplicar a margem de preferência sub-regional ou a margem regional, de acordo com o país de origem do bem.
- (b) Quando participarem de uma licitação fornecedores de um país (exceto o do Mutuário) que seja membro de um acordo de integração do qual o país do Mutuário também faça parte, tais fornecedores de bens terão direito a uma margem de preferência regional que lhes será reconhecida mediante a aplicação dos seguintes critérios:
 - (i) um bem será considerado de origem regional quando for originário de um país membro de um acordo de integração do qual o país do Mutuário faça parte, e quando estiver enquadrado dentro das normas que regulam a origem e outros aspectos relacionados com os programas de liberalização do comércio que os respectivos acordos venham a estabelecer;
 - (ii) o valor agregado local não seja menor do que o estipulado para a margem de preferência nacional; e

(iii) na comparação das propostas estrangeiras, a Entidade de Licitação poderá acrescentar ao preço das propostas de bens originários de países que não sejam partes do respectivo acordo de integração, uma percentagem de 15%, ou a diferença entre o direito de importação aplicável a tais bens quando se originem de países que não sejam partes de um acordo de integração, e o aplicável a esses bens quando provenham de países membros do acordo, observada a que seja menor.

2.12 Associação de empresas locais e estrangeiras. O Banco incentiva a participação de fornecedores de bens e empreiteiros locais nos processos de aquisição de bens e contratação de obras, para fomentar o desenvolvimento da indústria local. Os fornecedores, indústrias e empreiteiros locais podem apresentar ofertas independentemente ou em consórcios com empresas estrangeiras. É vedado, entretanto, estabelecer que a formação de consórcios ou qualquer outro tipo de associação entre empresas locais e estrangeiras seja obrigatória ou que se estabeleçam percentagens de participação também obrigatórias.

III. LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL

PUBLICIDADE

Aviso Geral de Aquisições

3.01 Regra geral e requisitos especiais. A menos que o Banco concorde com procedimento diverso, em todo Projeto requerer-se-á a publicação de um Aviso Geral de Aquisições ("AGA"). Este aviso, que terá por objeto notificar com a devida antecedência os interessados sobre as possíveis licitações para as aquisições de bens ou as contratações das obras que serão efetuadas em razão do Projeto, assim como a data aproximada de tais licitações, deverá incluir a seguinte informação:

- (a) o nome do país;
- (b) uma referência ao empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- (c) o nome do Projeto, o montante do empréstimo e seu objeto;
- (d) uma descrição sucinta de cada licitação ou grupo de licitações que serão efetuadas em razão do Projeto, com uma indicação preliminar do trimestre ou semestre de cada ano em que serão realizadas;

- (e) uma descrição resumida da política de publicidade do Banco para as licitações específicas, particularizando o tipo de publicação que deverá ser utilizado e outras fontes de informação (Embaixadas ou outras); e
- (f) o nome da Entidade de Licitação, seu endereço postal, telefone e fax, onde os interessados possam obter informação adicional.

3.02 Método de publicação. No caso de a publicação do primeiro AGA não ser processada ou efetuada anteriormente à assinatura deste Contrato, o Banco incumbir-se-á de sua publicação, em nome da Entidade de Licitação, no periódico da Organização das Nações Unidas denominado *Development Business*. Para a realização deste propósito, a Entidade de Licitação enviará para a revisão e publicação por parte do Banco, o texto do AGA a ser publicado, conforme os requisitos indicados no parágrafo 3.01, dentro de 30 dias contados da vigência deste Contrato. Estando as partes de acordo com o texto definitivo, o Banco encarregar-se-á de sua publicação, que poderá ser efetuada em quaisquer dos idiomas oficiais do Banco.

3.03 Publicações posteriores anuais. Enquanto existirem bens ou obras do Projeto a serem adquiridos ou contratos por licitação, a Entidade de Licitação compromete-se a apresentar anualmente ao Banco, para sua revisão e publicação, o texto de um AGA atualizado. A apresentação por parte da Entidade de licitação far-se-á com antecedência suficiente para permitir que o novo AGA possa ser publicado numa data aproximada à do aniversário da publicação do AGA anterior. Estando as partes de acordo com o texto definitivo, que deverá ter o formato assinalado no inciso 3.01, o Banco encarregar-se-á de sua publicação.

3.04 Requisitos de publicidade para licitações específicas

(a) Conteúdo do edital de pré-qualificação

O edital de pré-qualificação ou o de inscrição no registro de proponentes, conforme o caso, cujo texto deverá ser previamente aprovado pelo Banco, incluirá, pelo menos, a seguinte informação:

- (i) descrição geral do Projeto e da obra que é objeto da licitação; o lugar de sua execução e suas características principais. No caso de licitação de bens, sua descrição e as características especiais, se as houver;
- (ii) o método de pré-qualificação que se pretende utilizar;

- (iii) as datas aproximadas em que serão efetuados os convites, abertas as propostas para a licitação, iniciadas as obras que são objeto da licitação e concluída sua construção;
- (iv) o fato de que o Projeto é financiado parcialmente pelo Banco e de que a aquisição de bens ou a contratação de obras com referido Financiamento estarão sujeitas às disposições deste Contrato;
- (v) o lugar, a hora e a data em que as empresas poderão obter os formulários de pré-qualificação ou de registro acordados entre a Entidade de Licitação e o Banco, bem como seu custo; e
- (vi) os demais requisitos a serem preenchidos para pré-qualificação ou participação nas licitações públicas.

(b) Conteúdo dos editais de licitação e dos convites para apresentação de propostas

Os editais de convocação para licitação que forem publicados na imprensa quando não for realizada pré-qualificação, ou os convites para licitação que forem entregues ou remetidos às empresas pré-qualificadas, cujos textos deverão ser previamente aprovados pelo Banco, deverão conter, pelo menos, o seguinte:

- (i) a descrição do Projeto e do objeto da licitação, e a origem dos recursos para o financiamento do custo dos bens ou das obras;
- (ii) informação sobre o fato de que o Projeto será parcialmente financiado pelo Banco e que as aquisições de bens ou contratações de obras com recursos desse Financiamento estarão sujeitas às disposições deste Contrato;
- (iii) a descrição geral do equipamento, da maquinaria e dos materiais requeridos, bem como da obra, com os volumes e quantidades de trabalho, suas partes principais e o prazo para sua execução;
- (iv) a repartição e o lugar, dia e hora em que poderão ser obtidos os documentos de licitação, incluindo bases, planos e especificações, bem como a minuta do contrato que se pretenda formalizar;
- (v) a repartição em que deverão ser entregues as propostas e a autoridade encarregada de sua aprovação e adjudicação; e

(vi) o lugar, dia e hora em que as propostas serão abertas na presença dos proponentes ou seus representantes.

(c) Jornais e publicações especializadas

O edital de pré-qualificação ou registro e o de licitação, quando o convite não estiver restrito a empresas pré-qualificadas, deverá ser publicado em pelo menos um dos jornais de maior circulação do país, e pelo menos em três oportunidades. Entre cada uma das três publicações deverão decorrer pelo menos três dias seguidos. No caso de licitações para obras com valor estimado superior ao equivalente a US\$1.000.000 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América), o edital de pré-qualificação ou de registro e o de licitação, quando não houver pré-qualificação, deverão ser publicados em dois dos seguintes meios: g/

- (i) uma revista técnica reconhecida, de ampla circulação internacional;
- (ii) o periódico *Development Business*, da Organização das Nações Unidas; ou
- (iii) um jornal de ampla circulação internacional.

(d) Licitações para bens e serviços correlatos

Para licitações de bens ou serviços correlatos, em montantes superiores a US\$250.000 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), a Entidade de Licitação deverá efetuar a publicidade internacional exclusivamente no citado periódico *Development Business* ou, à sua opção, em cada um dos dois meios seguintes: ⁶

- (i) uma revista técnica reconhecida, de ampla circulação internacional; e
- (ii) um jornal de ampla circulação internacional.

(e) Embaixadas ou outros organismos

Simultaneamente com o envio dos editais para publicação na imprensa, ou com a brevidade possível, a Entidade de Licitação deverá enviar

⁶ O Banco mantém uma lista de jornais e revistas técnicas de ampla circulação internacional. Se a Entidade de Licitação pretender efetuar a publicidade internacional em outros jornais ou revistas não incluídos nessa lista, deverá consultar previamente o Banco.

cópia desses editais às embaixadas dos países membros ou, se não as houver, aos respectivos consulados, ou ainda a outras entidades, em lugar das embaixadas ou consulados, determinadas por algum dos países membros do Banco. Neste último caso, o Banco comunicará o fato à Entidade de Licitação.

DOCUMENTOS DE LICITAÇÃO

- 3.05 Aprovação do Banco. Os documentos de licitação (bases ou condições de licitação) serão aprovados pelo Banco antes da sua entrega aos interessados. Tais documentos também deverão cumprir os requisitos estabelecidos nos parágrafos 3.06 ao 3.17.
- 3.06 Clareza, conteúdo e preço dos documentos. Os documentos de licitação preparados pela Entidade de Licitação deverão ser claros e coerentes. Deve-se descrever em tais documentos cuidadosamente e com todos os pormenores necessários, os bens, obras ou serviços a serem fornecidos. Deve-se evitar a inclusão de condições ou requisitos que dificultem a participação de empreiteiros qualificados; e deve-se indicar claramente os critérios a serem utilizados na avaliação e comparação de ofertas. Embora os pormenores e a complexidade dos documentos possam variar de acordo com a natureza da licitação, esses documentos incluem, em geral, o seguinte: o edital de licitação; instruções aos licitantes; formulário para a oferta; requisitos sobre garantias, modelo de contrato; especificações técnicas; lista de bens ou quantidades; e, quando pertinente, tabela de preços. Se for fixado um preço para os documentos de licitação, este deverá refletir o custo de sua reprodução, mas nunca atingirá um nível capaz de desencorajar a concorrência.
- 3.07 Livre acesso à Entidade de Licitação. Uma vez obtidos os documentos de licitação e antes da abertura das propostas, a Entidade de Licitação colocar-se-á à disposição para responder perguntas ou fornecer esclarecimentos aos proponentes sobre os documentos da licitação. Tais consultas serão atendidas, dentro do menor prazo possível, pela Entidade de Licitação, e os esclarecimentos respectivos serão comunicados aos demais interessados que hajam retirado os documentos e ao Banco. Não serão divulgados os nomes das empresas que solicitem esclarecimentos.
- 3.08 Normas de qualidade. Se os documentos de licitação indicarem normas de qualidade para equipamentos ou materiais, também cumprirá assinalar que serão aceitáveis bens que, cumprido outros padrões reconhecidos, assegurem qualidade igual ou superior a essas normas.

3.09 Especificações para equipamentos: marcas de fábrica. As especificações deverão evitar toda e qualquer indicação de marcas de fábrica, números de catálogo ou tipo de equipamento de determinado fabricante, a menos que tal indicação seja necessária para garantir a inclusão de determinado desenho essencial ou característica de operação, construção ou fabricação. Nesse caso, a referência especial deverá ser seguida da expressão "ou equivalente" e indicar o critério adotado para determinar a equivalência. As especificações deverão permitir a apresentação de propostas de equipamentos, artigos ou materiais alternativos que, em relação aos especificados, estejam dotados de características semelhantes, prestem igual serviço e sejam de igual qualidade. Em casos especiais e com a aprovação prévia do Banco, as especificações poderão requerer o fornecimento de um artigo de determinada marca.

3.10. Estipulações sobre moedas. Os documentos de licitação conterão as seguintes disposições no tocante a moedas:

(a) Moeda da licitação

Os documentos da licitação estabelecerão que o fornecedor poderá expressar o preço da oferta em sua própria moeda ou, à sua opção, em uma única moeda selecionada pela Entidade de Licitação e indicada nos documentos de licitação, desde que tal moeda seja amplamente utilizada no comércio internacional. O fornecedor que preveja efetuar gastos em mais de uma moeda e deseje receber pagamento nas mesmas moedas de sua oferta deverá indicar e justificar a parcela do preço de sua oferta em cada uma das moedas correspondentes. Como alternativa, o fornecedor poderá expressar o preço total da sua oferta numa só moeda e indicar as percentagens do preço de oferta que devem ser pagas em outras moedas e as taxas de câmbio utilizadas nos cálculos. Os documentos de licitação deverão indicar claramente as regras e os procedimentos para efetuar a conversão.

(b) Moeda para a avaliação e comparação de ofertas

A moeda ou moedas em que a Entidade de Licitação vier a pagar o preço dos bens ou obras correspondentes será convertida a uma só moeda selecionada e identificada nos documentos de licitação como a moeda para a comparação de todas as propostas. A taxa de câmbio a ser utilizada nesta avaliação será a de venda da moeda selecionada, publicada por fonte oficial e aplicável a transações semelhantes. A data de vigência da conversão da taxa de câmbio deverá ser indicada nos documentos de licitação. Essa data não deverá anteceder por mais de 30 dias a estabelecida para a abertura das ofertas.

(c) Moeda a ser utilizada nos pagamentos

Em geral, a moeda de pagamento aos empreiteiros será a mesma moeda ou moedas utilizadas pelo adjudicado em sua oferta. Quando seja necessário efetuar pagamentos tanto em moeda nacional como em divisas, os documentos de licitação deverão estipular que os montantes em cada moeda devem ser detalhados e justificados em separado. Quando o preço de uma oferta for fixado em determinada moeda e o oferente houver solicitado pagamento também em outras moedas, indicando as necessidades dessas moedas como percentagens do preço de sua oferta, as taxas de câmbio a serem utilizadas para efetuar esses pagamentos serão as indicadas pela licitante em sua oferta. Isso visa a assegurar a manutenção do valor das parcelas da sua oferta que tenham sido expressas em divisas, evitando-se lucros ou perdas. Cabe à Entidade de Licitação deixar claramente estabelecido tanto nos documentos de licitação como no correspondente contrato que o proponente deverá cumprir os requisitos descritos anteriormente, e que não poderá obter pagamento em moeda diferente da especificada nas bases de licitação, oferta e contrato.

- 3.11 Risco de câmbio. Quando o pagamento ao empreiteiro ou fornecedor basear-se na conversão de moeda nacional ou moeda estrangeira, o risco de câmbio não deverá correr por sua conta.
- 3.12 Garantia de manutenção da proposta. Os montantes e os períodos de vigência das garantias destinadas a assegurar a manutenção das propostas não serão elevados $\frac{1}{2}$ ou prolongados a ponto de desencorajar a participação de licitantes responsáveis. A garantia oferecida pelo adjudicatário que tenha assegurado a manutenção de sua proposta, ser-lhe-á devolvida quando o contrato for celebrado e a garantia de execução das obras que vier a oferecer, for aceita. As garantias oferecidas pelos proponentes classificados em segundo e terceiro lugar lhe serão devolvidas em prazo não superior a três meses, contados a partir da adjudicação ou da assinatura do contrato, se este for firmado antes de esgotado o prazo. As

⁷ Certa prática em matéria de licitações limita o montante das garantias de manutenção de propostas ("bid securities", "tender guarantees" ou "bid bonds") a certa percentagem do valor do contrato da obra. Em geral, recomenda-se que a Entidade de Licitação estabeleça uma percentagem fixa relacionada com o custo estimado da obra que seja comum a todos os proponentes. Isso visa a evitar que se facilite a divulgação do preço de cada proposta antes da abertura, ao passar a ser conhecido o montante da garantia. Esta percentagem fixa varia entre 1% para contratos muito grandes, superiores a US\$100.000.000 e 3% para contratos menores.

garantias oferecidas pelos demais proponentes lhes serão devolvidas dentro dos cinco dias seguintes à data de adjudicação.

- 3.13 Fiança ou garantia de execução. As especificações para obras de construção deverão requerer fianças de execução ou outras garantias que assegurem a realização das obras até sua conclusão. O montante da garantia variará segundo o tipo e a magnitude das obras, mas deverá ser indicado nos documentos de licitação e deverá ser suficiente para proporcionar adequada proteção à Entidade de Licitação. O montante da garantia deverá assegurar que, em caso de inadimplemento contratual da empreiteira na execução das obras, estas serão completadas sem acréscimo de custos. A vigência da garantia deverá ser superior ao prazo do contrato da obra a fim de abranger um período razoável de garantia. Sendo necessário, poderá ser exigida garantia no caso de contratos de fornecimento de equipamento. Tais garantias poderão consistir na retenção de certa percentagem do pagamento total durante um período de prova.
- 3.14. CrITÉRIOS para avaliação de ofertas. A adjudicação deverá corresponder à oferta mais vantajosa, que é a que inclui fatores que, além do preço, devem ser considerados na comparação das ofertas. Trata-se da "oferta avaliada como a mais baixa". Para selecionar a oferta selecionada como a mais baixa, os documentos de licitação devem estabelecer claramente os fatores, além do preço, que devem ser levados em conta na avaliação, bem como o valor a ser atribuído a cada fator. É preferível que esses fatores sejam expressos em dinheiro ou, no mínimo, em sua ponderação relativa, de acordo com os critérios indicados nos documentos de licitação. É costumeiro levar em conta, entre outros, os seguintes fatores: custos do transporte ao lugar do projeto, calendário de pagamentos; prazo de entrega das obras ou bens; custos operacionais; eficiência e compatibilidade do equipamento; disponibilidade de serviços de manutenção e peças de reposição; e métodos de construção propostos. O peso relativo atribuído a esses fatores deve refletir os custos e benefícios de cada um deles para o projeto. Na avaliação de propostas não serão considerados fatores que não figurem nos documentos de licitação. Não se deverá levar em conta, se houver, o montante do reajustamento de preço incluído nas propostas.
- 3.15 Erros ou omissões sanáveis. Os documentos de licitação deverão estabelecer uma diferença entre erros ou omissões sanáveis e não sanáveis, tanto para a etapa de pré-qualificação como para a de apresentação de ofertas. Não se deve desqualificar automaticamente um licitante que não tenha apresentado informação completa, quer por omissão involuntária, quer porque o requisito não estava claramente estabelecido nos documentos de licitação. Sempre que se trate de erros ou omissões de natureza sanável - geralmente omissões relacionadas com a verificação de dados ou informação de tipo

histórico -, deve a Entidade de Licitação permitir que o licitante, a curto prazo, proporcione a informação que falta ou corrija o erro sanável. Contudo, existem certos tipos de erros ou omissões básicas que, por sua gravidade, tradicionalmente são considerados como insanáveis. Servem de exemplo: a falta de assinatura da proposta ou de apresentação de determinada garantia. Finalmente, também não se permite que a correção de erros ou omissões seja utilizada pelo proponente para alterar a substância da sua oferta ou para melhorá-la.

3.16 Rejeição de ofertas. Os documentos de licitação deverão dispor que o Mutuário poderá rejeitar todas as ofertas, consoante as diretrizes indicadas no parágrafo 3.44.

3.17 Modelo de contrato. O modelo de contrato entre a Entidade de Licitação e o adjudicado deverá adequar-se ao tipo de licitação de que se trate. O contrato deverá ser redigido com o objeto de possibilitar uma distribuição equitativa dos riscos referentes à respectiva operação, de modo a se poder obter o preço mais econômico e uma eficiente execução da operação. O contrato deverá incluir condições gerais e especiais.

(a) Condições gerais do contrato

O contrato incluirá condições gerais em que figurem, entre outras, obrigações gerais do empreiteiro, disposições sobre garantias, indenizações e seguros, cláusulas penais e bonificações, percentagens de retenção de pagamentos, terminação, adiantamentos e forma e moeda de pagamento. Quando pertinente, as condições gerais também incluirão os deveres e responsabilidades do(s) consultor(es), modificações, verbas adicionais e situações particulares do lugar de realização das obras, capazes de afetar a construção. Incluem-se a seguir requisitos especiais referentes a certas cláusulas frequentemente incluídas nas condições gerais do contrato:

(i) Gastos financiados com fundos do Banco, imputáveis ao contrato

O contrato disporá que o empreiteiro ou fornecedor não efetuará gastos para propósitos do contrato a serem financiados com recursos do Empréstimo no território de um país que não seja elegível para aquisições do Projeto.

(ii) Pagamentos

A Entidade de Licitação analisará cuidadosamente qualquer adiantamento ao fornecedor ou empreiteiro para gastos de

mobilização que possam ser autorizados uma vez assinado o contrato. Outros adiantamentos autorizáveis, tais como materiais a serem entregues no local dos trabalhos, mas ainda não incorporados à obra, deverão ser claramente previstos no contrato.

Quando pertinente, deverão indicar-se os pagamentos que sejam efetuados por trabalhos realizados ou bens entregues, para evitar ofertas excessivamente elevadas em consequência do alto custo de capital de giro do empreiteiro ou fornecedor. A pedido da Entidade de Licitação, o Banco poderá efetuar desembolsos para a aquisição de bens e serviços de construção financiados por conta do Financiamento, mediante: (1) desembolsos diretos ao licitante, na forma de adiantamento ou reembolso de gastos; (2) reembolso aos fornecedores de bens importados ou aos empreiteiros; e (3) um acordo irrevogável do Banco no sentido de reembolsar um banco comercial que tenha expedido ou confirmado carta de crédito a um fornecedor ou empreiteiro.

(iii) Cláusulas de reajustamento de preços

Quando pertinente, poderão incluir-se disposições referentes aos ajustamentos (ascendentes ou descendentes) do preço contratual para os casos em que ocorrerem modificações resultantes da inflação ou deflação da economia, que afetem os principais componentes de custo do contrato, tais como mão-de-obra, materiais e equipamento. As bases para se efetuar esses ajustamentos deverão estar indicadas claramente nos documentos de licitação e no contrato.

(iv) Percentagens de retenção

Quando pertinente, os documentos de licitação e o contrato poderão estipular retenções de certa percentagem do preço total, como garantia de cumprimento das obrigações do empreiteiro, bem como as condições para sua devolução e pagamento final.

(v) Cláusulas penais e de bonificação

O contrato deverá incluir cláusulas penais aplicáveis nos casos em que os atrasos na conclusão do projeto resultem em gastos adicionais, perda de receita, perdas de produção ou inconvenientes para o Mutuário. O contrato também poderá estipular o pagamento de uma bonificação ao empreiteiro pela conclusão do contrato antes do prazo previsto ou pela

superação dos critérios mínimos estabelecidos no contrato em matéria de rendimento.

(vi) Força maior

Entre as condições gerais do contrato, convém incluir cláusulas que estipulem que o incumprimento parcial ou total, por uma das partes, das obrigações que lhe correspondam nos termos do contrato não será considerado como inadimplemento contratual se tiver ocorrido por motivo de força maior (que deverá ser definida nas condições gerais do contrato).

(vii) Solução de divergências

É aconselhável incluir, nas condições do contrato, disposições referentes ao direito aplicável e ao foro para a solução de divergências.

(b) Condições especiais do contrato

As condições especiais do contrato incluem a descrição pormenorizada das obras a serem construídas ou dos bens a serem fornecidos; a fonte de financiamento; requisitos especiais relativos a matérias tais como moedas, pagamento, bonificações por conclusão antecipada; e qualquer modificação que deva ser introduzida nas disposições referentes às condições gerais.

Pré-qualificação e registro de proponentes

3.18 Âmbito de aplicação. Regra geral. A Entidade de Licitação utilizará, nas licitações para a execução de obras, o sistema de pré-qualificação ou o registro de proponentes quando se trate de obras civis grandes ou complexas. A Entidade de Licitação também poderá utilizar a pré-qualificação ou o registro de proponentes nos casos de licitações para a aquisição de bens quando o considere procedente.

3.19. Sistema de dois envelopes. Salvo disposição em contrário da legislação local, o Banco e a Entidade de Licitação poderão acordar, quando existirem circunstâncias que a critério das partes, o façam aconselhável, a utilização do procedimento de dois envelopes. Tal procedimento deverá estar claramente estabelecido nos documentos que acompanham o ato convocatório. Mediante este procedimento:

- (a) todo proponente apresentará, no ato de abertura, dois envelopes lacrados, cujo conteúdo será o seguinte:

- (i) Envelope nº 1 - Informação sobre a capacidade financeira, jurídica e técnica das empresas, tais como: solvência financeira, capacidade para contratar, experiência geral e específica, pessoal principal e maquinaria disponível para o projeto, contratos executados, contratos em execução e compromissos e litígios existentes;
 - (ii) Envelope nº 2 - A proposta propriamente dita, com a respectiva cotação de preços;
- (b) no ato de abertura, a ser realizado em cerimônia pública no dia e hora previstos, serão abertos os Envelopes nº 1 para verificar se os proponentes incluíram os documentos requeridos nas bases da licitação. Se os envelopes não contiverem a documentação requerida, far-se-á constar na ata da sessão tanto esse fato como a informação omitida ou incompleta, devolvendo-se sem abrir aos licitantes os Envelopes nº 2. Completados esses procedimentos, dar-se-á por concluída a primeira cerimônia, permanecendo selados os Envelopes nº 2 dos licitantes que tenham apresentado toda a informação requerida;
 - (c) com base nessa informação, proceder-se-á à pré-qualificação dos licitadores, dentro dos prazos indicados nas bases de licitação;
 - (d) concluída e aprovada pelo Banco a pré-qualificação, realizar-se-á a segunda cerimônia pública no lugar, dia e hora previstos no edital. Durante essa cerimônia, serão inicialmente devolvidos, sem abrir, os Envelopes nº 2 das empresas que não tenham sido pré-qualificadas e proceder-se-á à leitura, em voz alta, do preço de cada proposta, fazendo-se constar na ata tanto os preços como os pormenores mais relevantes das propostas; e
 - (e) a análise final das propostas e sua adjudicação serão realizadas dentro dos prazos fixados no ato convocatório da licitação e depois que o Banco haja manifestado sua concordância com o procedimento seguido.
- 3.20 Registro de proponentes. O registro de proponentes é uma forma de pré-qualificação aceita pelo Banco. Para serem aceitáveis, é necessário que os registros. (i) estejam abertos de forma permanente ou que a abertura, seja para a atualização de dados de empresas registradas ou para a incorporação de novas empresas, ocorra com frequência; (ii) estejam abertos por motivo de licitações que se realizem para os projetos financiados com empréstimos do Banco; e (iii) não incluam requisitos que dificultem ou impeçam a participação de empresas estrangeiras ou atentem contra o princípio de igualdade dos postulantes.

- 3.21 Prazo para efetuar a pré-qualificação. A Entidade de Licitação deverá concluir a pré-qualificação dentro de um prazo compatível com o cronograma de investimentos que haja acordado com o Banco.
- 3.22 Conteúdo do formulário de pré-qualificação ou registro de proponentes. O formulário de pré-qualificação ou registro, conforme o caso, deverá conter, entre outras, as seguintes informações:
- (a) antecedentes legais sobre a constituição, a natureza jurídica e a nacionalidade da empresa proponente. Será anexada cópia dos respectivos estatutos e documentos constitutivos. Os antecedentes sobre a nacionalidade da empresa deverão cumprir com os requisitos indicados no inciso 2.07; g/
 - (b) antecedentes técnicos da empresa;
 - (c) situação financeira da empresa;
 - (d) pessoal e equipamento disponíveis;
 - (e) experiência em construção, fabricação e instalação de bens ou obras similares às que constituam o objeto da licitação;
 - (f) obras que a empresa esteja executando ou compromissos que já tenha assumido;
 - (g) declaração de que a empresa conta com pessoal e equipamento suficientes para a execução de forma satisfatória das obras previstas no Projeto e indicação da localização desse pessoal e equipamento; e
 - (h) descrição, em termos gerais, dos sistemas que a empresa utilizaria na execução da obra.
- 3.23 Prazo para a entrega dos formulários. Será dado aos interessados um prazo mínimo de 45 dias corridos, contados a partir da última publicação do edital, para que apresentem o formulário de pré-qualificação ou registro. Este prazo poderá ser reduzido a 30 dias quando a licitação se restringir ao âmbito nacional.

⁸ Nos casos em que, numa licitação para aquisição de bens, se proceda a uma pré-qualificação, a informação a que se refere esta alínea mencionará também a origem dos bens, consoante o disposto no parágrafo 2.08.

Seleção dos pré-qualificados

- 3.24 **Empresas habilitadas.** Só poderão pré-qualificar-se ou inscrever-se no registro de proponentes as empresas que demonstrem capacidade técnica, financeira, jurídica e administrativa para executar as obras, consoante os requerimentos estabelecidos nos documentos de licitação ou nos do registro. Os formulários que revelem defeitos de forma ou erros evidentes poderão ser aceitos, e requerida sua correção, observados os princípios indicados no parágrafo 3.15.
- 3.25 **Relatório técnico.** A Entidade de Licitação preparará um relatório técnico sobre as empresas que se apresentaram, indicando tanto as que foram pré-qualificadas ou devidamente qualificadas no registro quanto as que não o foram, e fornecendo as devidas razões. O relatório será enviado ao Banco dentro do menor prazo possível, para que este expresse sua concordância ou suas reservas a respeito do assunto.
- 3.26 **Notificação dos resultados.** Aprovado pelo Banco o relatório técnico, as empresas proponentes deverão ser notificadas sobre os resultados, simultaneamente.
- 3.27 **Desqualificações posteriores.** A empresa que houver sido pré-qualificada ou registrada não poderá ser desqualificada para a correspondente licitação, a menos que a pré-qualificação ou o registro se tenham baseado em informação errônea apresentada pela empresa ou que hajam ocorrido circunstâncias posteriores à data de pré-qualificação ou registro, que justifiquem tal decisão.
- 3.28 **Vigência da qualificação.** Decorrido o prazo de um ano após efetuada uma pré-qualificação ou um registro sem que se haja publicado o edital de licitação, a Entidade de Licitação procederá a uma nova convocação à pré-qualificação ou registro, tanto para admitir novos proponentes como para que as empresas já pré-qualificadas ou registradas atualizem a informação original. O novo edital deverá reunir os requisitos estabelecidos neste Procedimento.
- 3.29 **Falta de proponentes**
- (a) Se, em primeira convocação, não resultarem pré-qualificados ou registrados pelo menos dois proponentes, proceder-se-á a uma segunda convocação com a observância do mesmo procedimento utilizado na primeira, a menos que o Banco autorize a realização de uma licitação privada nos termos dispostos na letra b. seguinte, ou a contratação direta de uma empreiteira ou fornecedor.
 - (b) Se, após realizada a segunda convocação, não resultarem pré-qualificadas duas ou mais empresas, a pré-qualificação deverá ser

declarada deserta, realizando-se, então, com a prévia aprovação do Banco, uma licitação privada para a qual serão convidadas pelo menos três empresas, incluindo-se a pré-qualificada, se houver.

3.30 Pré-qualificação para várias licitações

- (a) A Entidade de Licitação poderá acordar com o Banco a realização de um só processo de pré-qualificação de proponentes para várias licitações, no caso de prever a realização, durante um curto espaço de tempo, de diversas licitações para a construção de um conjunto de obras da mesma natureza que, devido à sua localização geográfica ou outros fatores que o Banco considere aceitáveis, não se possam efetuar mediante uma só licitação.
- (b) Os empreiteiros pré-qualificados poderão participar, se assim estiver estabelecido nas bases de licitação, de uma ou mais licitações programadas. A Entidade de Licitação poderá requerer, em cada chamada à licitação, que os proponentes atualizem aqueles antecedentes que hajam sofrido alguma variação depois de ocorrida a pré-qualificação e, em especial, demonstrem que a capacidade de execução de cada empreiteiro continua a corresponder à exigida pelas bases de licitação.
- (c) A validade das pré-qualificações para um conjunto de licitações não será superior a um ano.

LICITAÇÃO

Convocação para licitação

3.31 Quando tiver sido efetuada uma pré-qualificação. Tendo efetuado uma pré-qualificação, a Entidade de Licitação só enviará ou entregará convites para a apresentação de propostas às empresas que tenham sido pré-qualificadas. Antes de enviar ou entregar os referidos convites, a Entidade de Licitação deverá apresentar para a aprovação do Banco, o texto do convite e, se não o houver feito antes, os documentos de licitação. Nesta etapa já não será necessária a publicação de editais ou o trâmite junto às embaixadas a que se refere o parágrafo 3.04(e).

3.32 Quando não tiver sido efetuada pré-qualificação. Não tendo sido efetuada pré-qualificação, observar-se-á, em matéria de publicidade do convite de licitação, o que dispõe o parágrafo 3.04. No que se refere à capacidade dos proponentes para executar a obra ou fornecer os bens de que se tratem, os documentos de licitação deverão indicar claramente os requisitos mínimos que tais proponentes devem reunir. Para tanto, os documentos incluirão um questionário, de conteúdo

similar ao do formulário indicado no parágrafo 3.22 deste Capítulo, a ser completado pelos interessados e por estes entregue juntamente com suas respectivas propostas.

Prazos para a apresentação de propostas

- 3.33 Prazo normal. Para a apresentação de propostas em licitações públicas internacionais deverá ser estabelecido um período de pelo menos 45 dias corridos, contados a partir da data da última publicação do edital de licitação ou da data em que os documentos de licitação sejam colocados à disposição dos possíveis proponentes, a que for mais recente.
- 3.34 Prazo para obras civis grandes ou complexas. Tratando-se de obras civis grandes ou complexas, os proponentes deverão contar com um prazo mínimo de 90 dias corridos para preparar suas propostas.
- 3.35 Prazo para licitações nacionais. Quando a licitação se restrinja ao âmbito nacional, a Entidade de Licitação poderá reduzir o prazo para a apresentação de propostas a até 30 dias corridos.
- 3.36 Reserva da proposta e dos documentos para a pré-qualificação de proponentes. Os funcionários encarregados do recebimento dos envelopes com o formulário de pré-qualificação ou a proposta deverão certificar-se de que os mesmos estejam devidamente lacrados. Os envelopes serão mantidos em lugar seguro até o dia marcado para sua abertura. Uma vez abertos, será vedado extrair fotocópias dos documentos neles contidos. Salvo disposição legal em contrário, após a abertura pública e a leitura do preço das propostas e antes do anúncio da adjudicação, as informações referentes ao exame, tabulação, esclarecimento e avaliação das propostas, ou as recomendações relativas à adjudicação pertinente às mesmas só poderão ser reveladas a funcionários da Entidade de Licitação oficialmente vinculados ao respectivo processo de licitação.
- 3.37 Modificação ou ampliação dos documentos de licitação. Toda modificação ou ampliação das bases e das especificações da licitação ou da data de apresentação das propostas deverá contar com a concordância prévia do Banco e ser comunicada a todos os interessados que hajam retirado os documentos de licitação. Se, a juízo da Entidade de Licitação ou do Banco, a modificação ou ampliação for substancial, deverão transcorrer pelo menos 30 dias corridos entre a data da comunicação aos interessados e a data de abertura das propostas.
- 3.38 As consultas não deverão modificar os documentos de licitação. As consultas formuladas pelos interessados à Entidade de Licitação,

referentes à interpretação dos documentos de licitação, não poderão ser utilizadas para modificar ou ampliar as bases e especificações da licitação. As consultas e suas respostas não produzirão efeito suspensivo do prazo de apresentação das propostas.

- 3.39 Oferta única. A apresentação de uma única proposta no âmbito de uma licitação impedirá a Entidade de Licitação de adjudicar seu objeto, salvo mediante anuência prévia do Banco.
- 3.40 Abertura de propostas. As propostas deverão ser apresentadas por escrito, em envelopes lacrados. Deverão estar assinadas pelos representantes legais dos proponentes e satisfazer os requisitos estabelecidos nos documentos de licitação. Serão abertas em público no dia e hora previstos; o ato de abertura poderá ser assistido pelos representantes dos proponentes e do Banco, que poderão examiná-las; as propostas recebidas fora do prazo fixado para sua apresentação serão devolvidas sem abrir. Serão lidos em voz alta o nome dos proponentes, o preço de cada proposta e o prazo e montante das garantias, bem como qualquer modificação substancial que haja sido apresentada em separado, em prazo tempestivo, mas após a apresentação da proposta principal. Todo esse processo será registrado em ata, a ser assinada pelo representante da entidade de Licitação e pelos proponentes presentes que desejem fazê-lo.
- 3.41 Esclarecimento de propostas. A Entidade de Licitação poderá solicitar aos proponentes esclarecimentos a respeito de suas propostas. Os esclarecimentos que sejam solicitados e prestados não poderão alterar a essência da proposta ou o preço da mesma, nem violar o princípio de igualdade entre os proponentes.

Análise e comparação de propostas

- 3.42 Objeto. A análise e a comparação das propostas determinarão se estas satisfazem os termos e condições estipulados nos documentos de licitação e fixarão o valor de cada proposta, com o objetivo de selecionar o adjudicatário.
- 3.43 Avaliação de propostas. Na avaliação das propostas levar-se-á em conta o disposto no parágrafo 3.14.
- 3.44 Rejeição de propostas. As propostas que não se ajustem substancialmente às bases de licitação ou que contenham erros ou omissões insanáveis, segundo os critérios estabelecidos no parágrafo 3.15, serão rejeitadas sem passar pela etapa de avaliação. A Entidade de Licitação, mediante consulta prévia ao Banco, também poderá rejeitar todas as ofertas quando nenhuma delas satisfizer o propósito da licitação ou quando for evidente a inexistência de

concorrência ou a existência de conluio. Não se deve rejeitar propostas e convocar nova licitação unicamente por razão de preço, quando este seja apenas ligeiramente superior aos cálculos de custo. Contudo, os Mutuários, mediante consulta prévia ao Banco, poderão rejeitar todas as ofertas se aquelas cujo preço avaliado como o mais baixo forem consideravelmente superiores ao orçamento oficial. Nesses casos, deverá solicitar-se a apresentação de novas propostas pelo menos a todos aqueles que foram inicialmente convidados a apresentá-las, e se deverá conceder prazo suficiente para tal apresentação. As propostas individuais poderão ser rejeitadas quando seu preço for tão inferior ao do orçamento oficial que razoavelmente permita prever que o proponente não poderá concluir as obras ou fornecer os bens dentro do prazo previsto e pelo preço oferecido.

- 3.45. Relatório de avaliação das propostas. A Entidade de licitação preparará um relatório pormenorizado sobre a análise e comparação das propostas, expondo as razões exatas em que se fundamenta a escolha da proposta avaliada como sendo a mais baixa. Este relatório será submetido à consideração do Banco antes de que o contrato seja adjudicado. Se o Banco determinar que a adjudicação proposta não se ajusta às disposições contidas neste Procedimento, informará imediatamente a Entidade de Licitação a respeito dessa determinação, assinalando as razões em que a mesma se fundamenta. A não ser que as objeções levantadas pelo Banco possam ser sanadas, o contrato não será elegível para fins de financiamento com recursos do Banco. O Banco poderá cancelar o montante do Financiamento que, a seu ver, seja correspondente às despesas declaradas como não-elegíveis.

Adjudicação do objeto da licitação

- 3.46 Concordância do Banco. A licitação será adjudicada ao proponente cuja proposta tenha sido avaliada como sendo a mais baixa e se ajuste aos documentos de licitação, uma vez aprovado pelo Banco a minuta de notificação da adjudicação.
- 3.47 Comunicação da adjudicação e assinatura do contrato. A Entidade de Licitação comunicará o ato de adjudicação a todos os proponentes, no domicílio que hajam assinalado, dentro de três dias úteis contados a partir da adjudicação. Efetuada essa modificação, a Entidade de Licitação já não poderá adjudicar a outro proponente ou declarar deserta a licitação, salvo em casos de fraude ou outras ilegalidades ou quando chegarem ao seu conhecimento fatos que eram desconhecidos no momento da pré-qualificação e que pudessem afetar a capacidade do adjudicatário de cumprir o contrato. Enviará, dentro do menor prazo possível, à aprovação do Banco, cópia da minuta de contrato que se propõe formalizar com o adjudicatário. O contrato que for assinado

não poderá modificar a proposta do adjudicatário ou os termos e condições estipulados nos documentos de licitação. Aprovada pelo Banco a minuta do contrato, proceder-se-á à sua assinatura e a Entidade de Licitação enviará ao Banco, dentro do menor prazo possível, cópia do contrato assinado. Dentro do mesmo prazo estabelecido para a assinatura do contrato, o adjudicatário entregará à Entidade de Licitação a correspondente garantia de execução.

- 3.48 Modificação da adjudicação. Se, por qualquer circunstância, o adjudicatário não houver assinado o contrato ou fornecido a correspondente garantia de execução dentro do prazo para tanto fixado, a Entidade de Licitação poderá, sem convocar nova licitação, adjudicá-lo aos demais proponentes na ordem de avaliação das respectivas propostas.

Licitação deserta

- 3.49 Relatório ao Banco. Sempre que, por razões justificadas, a Entidade de Licitação resolver declarar deserta a licitação, deverá solicitar a anuência prévia do Banco, para cujo fim enviará um relatório completo que inclua as razões e os elementos de juízo que serviram de base para propor tal medida.
- 3.50 Efeitos da declaração. Declarada deserta a licitação, a Entidade de Licitação convocará uma segunda licitação com a observância das mesmas disposições deste Procedimento. Se a segunda licitação for declarada deserta, a Entidade de Licitação e o Banco acordarão o procedimento a ser seguido para a compra ou contratação de que se trate.

IV. RESPEITO A DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

- 4.01 Recursos. As regras aplicáveis às licitações regidas por este Procedimento deverão assegurar a proteção jurídica dos proponentes e permitir a interposição dos recursos que sejam necessários para tornar efetiva tal proteção.
- 4.02 Formulação de protestos. A Entidade de Licitação não poderá impor condições que impeçam, dificultem ou encareçam a formulação de protestos por parte das empresas participantes de licitações para aquisição de bens ou execução de obras com recursos do Projeto.
- 4.03 Comunicação de protestos. A Entidade de Licitação compromete-se a comunicar ao Banco, dentro do menor prazo possível, qualquer protesto ou reclamação que receba por escrito das empresas

participantes, bem como as contestações que tenham sido formadas a tais protestos ou reclamações.

V. **INOBSERVÂNCIA DESTE PROCEDIMENTO**

- 5.01 Conseqüências da inobservância. O Banco reserva-se o direito de abster-se de financiar qualquer aquisição de bens ou contratação de obras em que, a seu ver, não tenha sido observado o disposto no presente Procedimento.

ANEXO C

PROCEDIMENTO PARA A SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE FIRMAS CONSULTORAS E ESPECIALISTAS

Programa de Saneamento Básico para a Baía da Baía da Guanabara

Na seleção e contratação de firmas consultoras, instituições especializadas e especialistas (doravante denominados indistintamente "Consultores") necessários para a execução do Projeto, observar-se-á o seguinte:

I. DEFINIÇÕES

Ficam estabelecidas as seguintes definições:

- 1.01 Firma consultora é toda associação legalmente constituída, integrada principalmente por profissionais, para oferecer serviços de consultoria, assessoria, pareceres de especialistas e serviços profissionais de vários tipos.
- 1.02 Instituição especializada é toda organização sem fins lucrativos (como universidades, fundações, organismos autônomos ou semi-autônomos e organizações internacionais) que ofereça serviços de consultoria. Para os propósitos deste Anexo, serão aplicadas às instituições especializadas as mesmas normas que se aplicam às firmas consultoras.
- 1.03 Especialista é todo profissional ou técnico especializado em alguma ciência, arte ou ofício.
- 1.04 Entidade contratante significa a entidade competente para contratar os consultores. Esta entidade poderá ser, conforme o caso, o Mutuário, os Órgãos Executores, os Beneficiários, as Instituições Financeiras Intermediárias, ou qualquer outra entidade que seja indicada no respectivo contrato ou convênio.
- 1.05 Os vocábulos Contrato ou Convênio são utilizados indistintamente para designar o instrumento jurídico do qual este Anexo forma parte.
- 1.06 "Projeto" significa indistintamente o Projeto ou Programa de que trate o Contrato.
- 1.07 "Financiamento" refere-se aos recursos que a título de "Contribuição", "Crédito" ou qualquer outro, se destinem a operações de Empréstimo, Cooperação Técnica, Pequenos Projetos, etc.

II. INCOMPATIBILIDADES

- 2.01 Os recursos do Banco não poderão ser utilizados para contratar Consultores do país do Mutuário se estes: (i) pertencerem ao quadro permanente ou temporário da instituição que receber o Financiamento ou que for beneficiário dos serviços dos especialistas; ou (ii) se houverem pertencido a qualquer destes até seis meses antes das datas seguintes: (a) da apresentação do pedido ou (b) da seleção do especialista, a menos que, por solicitação da Entidade Contratante, o Banco concorde em reduzir esse prazo.
- 2.02 Uma firma consultora plenamente qualificada que seja filial ou subsidiária de uma empreiteira, fornecedor de equipamentos ou companhia de investimentos (holding company) só será considerada aceitável se, por escrito, limitar suas funções aos serviços de consultoria profissional e aceitar, no contrato que assinar, que a firma e seus associados não poderão participar da construção do projeto, fornecimento de materiais e equipamentos para o mesmo ou realização de atividades de caráter financeiro relacionadas com o Projeto.

III. QUALIFICAÇÃO E REQUISITOS SOBRE NACIONALIDADE

- 3.01 Na aplicação dos procedimentos estabelecidos neste Anexo, a Entidade Contratante não poderá introduzir disposições ou condições que restrinjam ou impeçam a participação de consultores originários de países membros do Banco.
- 3.02 Só poderão ser contratados Consultores que sejam nacionais de países membros do Banco. Para determinar a nacionalidade de uma firma consultora serão considerados os seguintes critérios:
- (a) O país no qual a firma consultora está devidamente constituída ou legalmente organizada.
 - (b) O país no qual a firma consultora estabeleceu a sede de seus negócios.
 - (c) A nacionalidade da firma ou a cidadania ou residência de boa-fé dos proprietários da firma consultora, com direito a participar em mais de 50% dos lucros dessa firma, conforme estabelecido mediante certidão expedida por um funcionário da firma consultora devidamente autorizado.
 - (d) A existência de acordos em virtude dos quais uma parte substancial dos lucros ou benefícios tangíveis da firma se destine a firmas ou pessoas de uma determinada nacionalidade.

(e) A determinação por parte do Banco de que a firma consultora: (i) constitui parte integrante da economia de um país, fato este comprovado pela residência de boa-fé no país, de parte substancial dos funcionários executivos, técnicos e profissionais da firma; e (ii) de que a firma consultora conta no país com equipamento operacional e outros elementos necessários para realizar os serviços a serem contratados.

3.03 Os requisitos de nacionalidade exigidos pelo Banco também serão aplicados às firmas que forem prestar parte dos serviços requeridos, em virtude de associação ou subcontrato com uma firma consultora qualificada que preencha os requisitos de nacionalidade.

3.04 Para estabelecer a nacionalidade de um especialista, será exigido o passaporte ou outro documento oficial de identidade. Todavia, o Banco poderá admitir exceções a esta regra nos casos em que o especialista, não se qualificando por motivo de nacionalidade: (i) tenha domicílio estabelecido num país membro do Banco; possa nele trabalhar legalmente (em outra categoria que não seja a de funcionário internacional) e haja declarado que não tem intenção de regressar a seu país de origem no futuro imediato; ou (ii) tenha fixado seu domicílio permanente num país que se qualifique e nele residido pelo menos durante cinco anos.

IV. QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

4.01 A análise das qualificações profissionais de uma firma consultora levará em conta: (i) a experiência da firma e de seus diretores na prestação de serviços de consultoria em projetos ou programas de dimensão, complexidade e especialidade técnica comparáveis às dos serviços que se pretende executar; (ii) o número de profissionais qualificados; (iii) sua experiência prévia tanto na região como em outros países; (iv) conhecimento do idioma; (v) capacidade financeira; (vi) carga atual de trabalho; (vii) capacidade de organizar um número suficiente de pessoas para realizar os trabalhos dentro do prazo previsto; (viii) boa reputação ética e profissional; e (ix) inexistência de qualquer vínculo ou relação que possa suscitar um possível conflito de interesses.

V. PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO

A. Seleção e contratação de firmas consultoras

5.01 No caso de seleção e contratação de uma firma consultora:

(a) A Entidade Contratante, depois de haver obtido as aprovações de carácter local que possam ser requeridas, deverá submeter à aprovação do Banco, os seguintes requisitos para a contratação de firmas:

(i) O procedimento a ser utilizado na seleção e contratação da firma consultora, que incluirá:

(A) As funções que serão desempenhadas pelo pessoal da Entidade Contratante ou do Comitê de Seleção designado para:

1. revisar e aprovar documentos;
2. selecionar uma lista reduzida de firmas;
3. classificar por ordem de mérito as firmas da lista reduzida;
4. aprovar a firma selecionada.

A Entidade Contratante deverá informar o Banco sobre os nomes e os cargos das pessoas que designe para participar no processo de pré-qualificação e seleção dos referidos Consultores.

(B) O sistema de pontos específicos que se aplicará para pré-qualificar as firmas. Este sistema deverá incluir pelo menos, os seguintes fatores:

1. antecedentes gerais da firma;
2. trabalhos similares realizados;
3. experiência prévia no país onde se deve prestar os serviços, ou em países similares;
4. domínio do idioma; e
5. utilização de consultores locais.

(C) O sistema de pontos específicos que se aplicará para a qualificação das firmas. Este sistema deverá incluir, pelo menos, os seguintes fatores:

1. qualificação e experiência do pessoal designado;
2. metodologia para realizar a avaliação, quando aplicável;
3. plano de execução proposto;
4. cronograma de execução;
5. domínio do idioma; e
6. sistemas de apoio gerencial para garantir o controle de qualidade durante a execução dos serviços de consultoria, tais como relatórios regulares, controles orçamentários, etc.

(D) Referência específica às leis locais, requisitos tributários e procedimentos que possam ser pertinentes para a seleção e contratação da firma consultora.

(E) Se for estimado que o custo dos serviços ultrapassará a quantia de US\$200.000 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos

da América) ou seu equivalente, calculado de acordo com o estabelecido na disposição referente à "taxa de câmbio" deste Contrato ou Convênio, a seleção e a contratação deverão ser anunciadas no "Development Business" das Nações Unidas e na imprensa nacional. Estes anúncios deverão assinalar a intenção de contratar serviços profissionais de consultoria e uma breve descrição dos serviços requeridos. Deverão ademais convidar firmas e consórcios interessados a postular e apresentar informação pormenorizada sobre sua capacidade técnica, experiência prévia em trabalhos similares etc., dentro de um prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação. Estes avisos também devem informar as firmas e consórcios interessados a respeito do requisito de que deve ser mantido no Banco um formulário atualizado de registro DACON. As manifestações de interesse que as firmas apresentem à Entidade Contratante deverão incluir cópia do formulário de registro mencionado. Uma cópia dos avisos será enviada a cada embaixada dos países membros do Banco acreditada no país. Deve-se ainda informar o Banco sobre esses anúncios mediante o envio dos recortes respectivos, especificando a data e o nome da publicação em que apareceram;

- (ii) os termos de referência, especificações, que descrevam os serviços a serem realizados pela firma consultora, juntamente com uma estimativa de seu custo; e
 - (iii) uma lista de no mínimo três e no máximo seis firmas consultoras que serão convidadas para apresentar propostas.
- (b) Uma vez que o Banco tenha aceitado esses requisitos, solicitar-se-á a todas as firmas consultoras pré-selecionadas, a apresentação de propostas, conforme os procedimentos e termos de referência aprovados. As referidas firmas serão informadas sobre os procedimentos de seleção específicos e os critérios de avaliação adotados, assim como as leis locais aplicáveis, os requisitos de carácter impositivo e os nomes das outras empresas convidadas para apresentar propostas.
- (c) Nos convites para apresentar propostas deve-se estabelecer o uso de um dos seguintes procedimentos:
- (i) O do envelope lacrado contendo unicamente a proposta técnica, sem cotação de preços. A Entidade Contratante analisará as propostas recebidas e as classificará por ordem de mérito. Se a complexidade do caso assim exigir, a Entidade Contratante poderá utilizar, com a autorização prévia do Banco e com recursos próprios, serviços de consultoria para revisar as propostas e qualificá-las por ordem de mérito.

Uma vez estabelecida a ordem de mérito das firmas consultoras, a firma classificada em primeiro lugar será convidada a negociar o contrato. Nessas negociações, deverão ser revisados os termos de referência, para assegurar a existência de pleno acordo com a empresa; bem como os requisitos contratuais e legais, e, por último, serão determinados custos pormenorizados. Se não for possível chegar a um acordo com essa firma consultora a respeito das condições contratuais, esta será notificada por escrito de que sua proposta foi rejeitada e de que serão iniciadas negociações com a firma classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que se chegue a um acordo satisfatório.

- (ii) O procedimento dos dois envelopes lacrados. O primeiro contendo a proposta técnica, sem indicação de custos, e o segundo com o custo proposto pelos serviços.

A Entidade Contratante analisará as propostas técnicas e estabelecerá a ordem de mérito. A negociação contratual começará com a firma consultora que oferecer a melhor proposta técnica. O segundo envelope apresentado por essa firma consultora será aberto na presença de um ou mais representantes da mesma e utilizado na negociação contratual. Todos os segundos envelopes apresentados pelas outras empresas permanecerão fechados e, se for obtido um acordo com a primeira firma, serão devolvidos as outras firmas sem abrir. Se não for obtido um acordo com a primeira firma a respeito das condições contratuais, esse desacordo será notificado por escrito, iniciando-se a negociação com a segunda firma, e assim sucessivamente, até chegar a um acordo satisfatório.

- (d) Se não for possível chegar a um acordo a respeito dos custos pormenorizados ou da remuneração dos serviços, ou se a Entidade Contratante considerar que esses custos ou remuneração são inapropriados ou excessivos, isso será causa suficiente para notificar a rejeição da proposta e iniciar negociações com a firma seguinte na ordem de mérito. Quando uma firma for rejeitada, não será chamada para outras negociações desse contrato.
- (e) Antes de iniciar as negociações, a Entidade Executora proporcionará ao Banco uma cópia do relatório que sintetize a avaliação das propostas técnicas apresentadas pelas firmas da lista reduzida, a que se refere a seção 5.01(a)(iii) deste Anexo.
- (f) A Entidade Contratante, uma vez obtidas as aprovações locais que possam ser requeridas, deverá submeter para a aprovação do Banco, a minuta final de contrato negociado com a empresa consultora antes de

sua assinatura. Depois de assinado o contrato, uma cópia fiel do mesmo deve ser enviada ao Banco o mais breve possível.

B. Seleção e contratação de especialistas

5.02 No caso de seleção e contratação de especialistas:

(a) A Entidade Contratante, uma vez obtidas as aprovações locais que possam ser requeridas, deverá submeter à aprovação do Banco, o seguinte:

(i) o procedimento de seleção;

(ii) os termos de referência, especificações e o cronograma dos serviços a serem prestados;

(iii) os nomes dos especialistas selecionados preliminarmente, indicando sua nacionalidade, domicílio, antecedentes, experiência profissional e conhecimento de idiomas; e

(iv) o modelo de contrato a ser utilizado para contratar os especialistas.

(b) Uma vez que a autoridade competente do país e o Banco tenham aprovado os requisitos anteriores, a Entidade Contratante contratará os especialistas. O contrato a ser assinado com cada um deles deverá ajustar-se ao modelo que o Banco e a Entidade Contratante estabelecerem de comum acordo. Uma vez assinado o contrato, uma cópia fiel do mesmo deve ser enviada ao Banco o mais breve possível.

5.03 Não obstante o estabelecido nos parágrafos 5.01 e 5.02 acima, e a pedido da Entidade Contratante, o Banco poderá colaborar na seleção dos Consultores bem como na elaboração dos contratos respectivos. Fica entendido, entretanto, que a negociação final dos contratos e sua assinatura, em termos e condições aceitáveis ao Banco, caberão exclusivamente à Entidade Contratante, sem que o Banco assumira qualquer responsabilidade a respeito.

VI. MOEDAS DE PAGAMENTO AOS CONSULTORES

6.01 Nos contratos celebrados com os Consultores, serão estabelecidas as seguintes modalidades quanto às moedas de pagamento, ficando entendido que, com relação à taxa de câmbio, serão aplicadas as normas que a respeito estão estabelecidas neste Contrato ou Convênio:

(a) Pagamentos a firmas consultoras: Os contratos celebrados com firmas consultoras deverão incluir uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

- (i) Se a firma consultora for domiciliada no país onde deve prestar os serviços, sua remuneração será paga exclusivamente na moeda desse país, com exceção das despesas incorridas em divisas para pagamento de passagens ou diárias no exterior, que serão reembolsados em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em outras moedas que façam parte do Financiamento;
- (ii) se a firma consultora não for domiciliada no país onde deve prestar os serviços, a percentagem máxima de sua remuneração será paga na moeda desse país e o restante em dólares dos Estados Unidos da América, ou seu equivalente em outras moedas que façam parte do Financiamento, entendendo-se que a verba correspondente a diárias será paga na moeda do país ou países nos quais os respectivos serviços forem prestados. Se a percentagem a ser paga na moeda do país em que se vão prestar os serviços for inferior a 30% da remuneração total da firma consultora, a autoridade competente do país deverá submeter ao Banco para seu exame e comentários, uma justificação completa e pormenorizada da remuneração proposta; e
- (iii) tratando-se de um consórcio integrado por firmas domiciliadas no país onde serão prestados os serviços e firmas não domiciliadas no mesmo, a parte da remuneração que corresponda a cada um dos integrantes do consórcio será paga de acordo com as regras assinaladas nos parágrafos (i) e (ii) anteriores; e

(b) Pagamentos a especialistas

- (i) Se o especialista estiver domiciliado no país onde prestará seus serviços, sua remuneração será paga exclusivamente na moeda desse país;
- (ii) se o especialista não estiver domiciliado no país onde prestará seus serviços e o prazo de seu contrato for inferior a seis meses, sua remuneração e diárias serão pagas em dólares dos Estados Unidos da América;
- (iii) se o especialista não estiver domiciliado no país onde prestará seus serviços e o prazo de seu contrato for de seis meses ou mais, sua remuneração e ajustes por local de trabalho serão pagos da seguinte maneira: (1) 40% na moeda desse país; e (2) 60% em dólares dos Estados Unidos da América. As diárias, subsídios de instalação, subsídio por mudança de residência e retenções de honorários, quando correspondam, também serão pagos em dólares dos Estados Unidos da América;

- (iv) o pagamento de serviços por uma só quantia global ("lump sum"), incluindo honorários, passagens e diárias, poderá ser efetuado em dólares dos Estados Unidos da América;

VII. RECOMENDAÇÕES DOS CONSULTORES

- 7.01 Fica estabelecido que as opiniões e recomendações dos Consultores não comprometem a Entidade Contratante nem o Banco, que se reservam o direito de formular a respeito as observações ou ressalvas que considerarem apropriadas.

VIII. ALCANCE DO COMPROMISSO DO BANCO

- 8.01 Fica estabelecido que o Banco não assume qualquer compromisso de financiar total ou parcialmente qualquer programa ou projeto que, direta ou indiretamente, possa resultar dos serviços prestados pelos Consultores.

IX. CONDIÇÕES ESPECIAIS

- 9.01 O último pagamento estabelecido no contrato estará sujeito à aceitação do relatório final dos Consultores pela Entidade Contratante ou outra autoridade competente local e pelo Banco. Esse pagamento final constituirá pelo menos 10% do montante total dos honorários estabelecidos no contrato.